

Lei Orgânica do Município de
PACAJÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ

SUMÁRIO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (ARTS. 1º AO 4º)

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

CAPÍTULO I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (art. 5º).

CAPÍTULO II – Da Soberania Popular (arts. 6º ao 9º).

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.

CAPÍTULO I – Disposições Preliminares (arts. 10 a 15).

CAPÍTULO II – Da Competência do Município (arts. 16 e 17).

CAPÍTULO III – Da Administração Pública

SEÇÃO I – Disposições Preliminares (arts. 18 a 26).

SEÇÃO II – Do Controle dos Atos da Administração Pública (arts. 22 a 26).

SEÇÃO III – Das Obras e Serviços Públicos (arts. 27 a 39).

SEÇÃO IV – Dos Funcionários Públicos (arts. 40 a 52).

CAPÍTULO IV – Da Criação dos Distritos (arts. 53 e 54).

SEÇÃO I - Da Instalação dos Distritos (art. 55).

SEÇÃO II - Da Administração Distrital (arts. 56 a 58).

SUBSEÇÃO I - Do Conselho Distrital (arts. 59 a 61).

SUBSEÇÃO II - Do Subprefeito (arts. 62 a 64).

TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.

CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo.

SEÇÃO I - Da Câmara Municipal (arts. 65 a 68).

SEÇÃO II - Atribuições da Câmara Municipal (arts. 69 a 71).

SEÇÃO III - Dos Vereadores (arts. 72 a 81).

SEÇÃO IV - Da Mesa Diretora (arts. 82 a 87).

SEÇÃO V - Das Reuniões (arts. 88 e 89).

SEÇÃO VI - Das Comissões (arts. 90 e 91).

SEÇÃO VII - Do Processo Legislativo.

SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais (art. 92).

SUBSEÇÃO II - Da Emenda à lei Orgânica (art. 93).

SUBSEÇÃO III - Das Leis (arts. 94 a 103).

SUBSEÇÃO IV - Dos Decretos Legislativos e Resoluções (art. 104).

SUBSEÇÃO V - Das Medidas Provisórias (art. 105).

SEÇÃO VIII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 106 a 109).

CAPÍTULO II - Do Poder Executivo.

SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-prefeito (arts. 110 a 123).

SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito (arts. 124 e 125).

SEÇÃO III - Da Responsabilidade do Prefeito (arts. 126 e 127).

SEÇÃO IV - Dos Secretários Municipais (arts. 128 a 132).

SEÇÃO V - Do Conselho Municipal (art.133).

TÍTULO V - DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL.

CAPÍTULO I - Dos Bens do Município (arts. 134 a 138).

CAPÍTULO II - Da Guarda municipal (art. 139).

TÍTULO VI - DA ORDEM FINANCEIRA, DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS.

CAPÍTULO I - Das Finanças Públicas.

SEÇÃO ÚNICA - Dos Orçamentos (arts. 140 a 148).

CAPÍTULO II - Da Receita Pública (art.149).

CAPÍTULO III - Da Tributação.

SEÇÃO I - Dos Princípios Gerais (arts. 150 e 151).

SEÇÃO II - Das Limitações do Poder de Tributar (arts. 152 a 154).

SEÇÃO III - Dos Tributos Municipais (arts. 155 a 159).

TÍTULO VII - DA ORDEM ECONÔMICA.

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais (arts. 160 a 179).

CAPÍTULO II - Da Política Urbana (arts. 166 a 179).

CAPÍTULO III - Da Política do Desenvolvimento Rural (arts. 180 a 185).

CAPÍTULO IV - Do Meio Ambiente (arts. 186 a 200).

CAPÍTULO V - Da Política Habitacional (arts. 201 a 203).

TÍTULO VIII - DA ORDEM SOCIAL.

CAPÍTULO I - Da Assistência Social (arts. 204 a 207).

CAPÍTULO II - Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.

SEÇÃO I - Da Família (art. 208).

SEÇÃO II - Da Criança e do Adolescente (arts. 209 a 212).

SEÇÃO III - Do Idoso (arts. 213 a 215).

CAPÍTULO III - Da Mulher (arts. 216 a 217).

TÍTULO IX - DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS E TURISMO.

CAPÍTULO I - Da Educação e Cultura (arts. 218 a 236).

CAPÍTULO II - Do Desporto e do Turismo (arts. 237 a 239).

TÍTULO X - DA SAÚDE E DO SANEAMENTO

CAPÍTULO I - Do Objetivo Geral (art. 240).

CAPÍTULO II - Da Saúde e do Saneamento (arts. 241 a 250).

TÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (ARTS. 251 A 269)

Atos das Disposições Transitórias (arts. 1º a 12º).

Preâmbulo

Nós os representantes do povo Pacajaense, reunidos em Assembléia municipal constituinte, observando e respeitando os princípios constitucionais estabelecidos na Carta Magna do País e na Carta Política do Estado do Pará, especialmente os inerentes a organização de um regime livre e democrático pautado nos primados da unidade nacional da liberdade, da justiça e do bem-estar social e econômico, invocando a benção e a proteção de Deus, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PACAJÁ.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O município de Pacajá é parte integrante do Estado do Pará, exerce, em seu território, os poderes decorrentes de sua autonomia, regendo-se por esta Lei Orgânica e leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta lei.

Art. 3º - O Município de Pacajá assume o compromisso de manter e preservar a República Federativa do Brasil, como Estado de direito Democrático, fundado na soberania popular, na cidadania, na dignidade do ser humano, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no Pluralismo político.

Art. 4º - O Município de Pacajá atuará, com determinação, pra garantir a todo cidadão, sem distinção de sexo, cor idade ou raça, a plenitude de seus direitos políticos e sociais objetivando a construção de uma livre e solidária.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS CAPITULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS COLETIVOS

Art. 5º - O Município de Pacajá acolhe, Expressamente, insere em sua lei Orgânica e usará de todos os meios e recursos para torna, imediata e plenamente efetivos, em seu território, os direitos e garantias individuais e coletivos, os direitos sociais, de nacionalidade e políticos previstos no Título II da constituição da República.

§ 1º - Será punido, na forma da lei, o agente público, independente da função que exerça que violar os direitos Constitucionais.

§ 2º - Índice na Penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão da administração direta ou indireta, o agente público que dentro de sessenta dias do requerimento do interessado, deixar, injustificadamente, de sanar a omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucional.

§ 3º - Nenhuma pessoa será discriminada ou de qualquer forma prejudica pelo fato de litigar com órgão municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

CAPÍTULO II DA SOBERANIA POPULAR

Art. 6º - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto, com igualdade para todos, e mediante:

- I - Plebiscito;**
- II - Referendo;**
- III - Iniciativa popular.**

Art. 7º - Através de Plebiscito, o eleitorado se manifestará, especificamente, sobre fato, medida, decisão política, programa ou obra pública e, pelo referendo, sobre emenda à lei Orgânica, lei, projeto de emenda à lei Orgânica e de lei, no todo ou em parte.

§ 1º - Podem requerer plebiscito ou referendo:

- I - Um por cento do eleitorado municipal;**
- II - O prefeito do Município;**
- III - Um quinto, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal.**

§ 2º - A realização do plebiscito ou referendo depende de autorização da Câmara Municipal.

§ 3º - A decisão do eleitorado, através de plebiscito ou referendo, considerar-se tomada, quando obtiver a maioria dos votos, desde que tenham votado, pelo menos, mais da metade dos eleitorados, e, tratando-se de emenda à lei Orgânica, é exigida a maioria absoluta de votos, não computados os brancos e os nulos.

Art. 8º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, sendo indispensável, o requisito da identificação eleitoral.

Art. 9º - No caso de projeto de emenda à lei Orgânica, os subscritores devem estar distribuídos, pelo menos por três quintos dos distritos municipais, sendo exigido para tanto, o mínimo de três décimos por cento do eleitorado de cada distrito.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10° - A cidade de Pacajá é sede do Município.

Parágrafo Único - O prefeito, com autorização de dois terços dos membros da Câmara, poderá decretar a transferência da sede, temporariamente, para outro distrito do território municipal.

Art. 11° - São poderes do município independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem estiver investido nas funções de um deles não poderá exercer a do outro.

Art. 12° - Inclui-se entre os bens do município:

- I - Os que, atualmente, lhe Pertencem e os que lhe vierem a atribuídos;**
- II - As terras devolutas não Compreendidas entre as da União e do Estado.**

Parágrafo Único - A alienação, a qualquer título, dos bens imóveis do Município dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 13° - São símbolos do Município o Brazão, a Bandeira e Hino representativos de sua cultura e história.

Art. 14° - O Município tem direito à participação a que se refere o artigo 20º, parágrafo 1º. da Constituição Federal.

Art. 15° - A Organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e os sudistritos.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 16° - O Município exerce, em seu território, as competências que não lhe sejam vedadas pelas Constituições Federal e Estadual, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - Organizar-se, Administrativamente, observadas as legislações estadual e federal;**
- II - Legislar sobre assunto de interesse local;**
- III - Suplementar a Legislação federal e estadual, no que couber;**

IV - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como, aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei e arrecadar as demais rendas oriundas de seus bens ou de suas atividades;

V - Dispor sobre administração e utilização de seus bens por terceiros;

VI - Adquirir bens, inclusive através de desapropriações por necessidade ou por utilidade pública ou por interesse social, aceitar legados, doações e dispor sobre a sua utilização;

VII - Permutar seus bens com outros de domínio privado ou doados, no caso de interesse do Município;

VIII - Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo os de transportes rodoviários, aquaviários, coletivos e automóveis de aluguel;

IX - Organizar, manter e admitida à colaboração e assistência do Estado o plano geral, viário do Município, envolvendo estudos para abertura, conservação, recuperação e construção de vias públicas de circulação de trânsito e adoção de medidas que normalizem o transporte coletivo e individual, trânsito e circulação de veículos pesados, disciplinados os serviços de carga e descarga e fixando a tonelage máxima permitida; viços de carga e descarga e fixando a tonelage máxima permitida;

X - Regulamentar a utilização dos bens públicos de uso comum;

XI - Organizar manter e administrar, admitida cooperação de órgãos técnicos especializados do Estado e da União, se necessário, sistema de prevenção de incêndio e de outros sinistros e acidentes que atentem à segurança e à vida da população;

XII - Elaborar e instituir o orçamento anual e o plano plurianual, observadas as disposições legais;

XIII - Elaborar e instituir o plano diretor, estabelecendo normas de edificações, de loteamento, de zoneamento e de arruamento, deferindo diretrizes urbanísticas convenientes às ordenações de seu território;

XIV - Regulamentar o uso das vias e implantar a fiscalização de suas áreas de jurisdição;

XV - Definir as normas de prevenção, controle e, quando couber, proibições, de ações ou omissões que gerem poluição ambiental com quaisquer de suas formas, nos seus rios, lagos, praias e atmosfesra;

XVI - Instituir posturas locais, juntado-as em código;

XVII - Licenciar os estabelecimentos industriais, comerciais de prestação de serviços e outros, cassar os alvarás de licença que se tornarem danosos à saúde, à higiene, à segurança, à moralidade e ao sossego;

XVIII - Ordenar as atividades urbanas, fixando os feriados municipais, bem como, as condições de horário, para funcionamento dos estabelecimentos em geral, respeitada a legislação do trabalho e demais leis atinentes;

XIX - Regulamentar o comércio de ambulantes e feiras-livres, ouvida a sociedade civil organizada, devendo ainda o Município fiscalizar a qualidade dos produtos sobre o aspecto sanitário;

XX - Instituir, quando impuser o interesse público, armazéns de emergência ou postos de abastecimento para fornecer gêneros de primeira necessidade à população, sem intuito de lucro;

XXI - Promover o tombamento do patrimônio histórico, artístico e cultural;

XXII - Regular os serviços funerários, administrar os cemitérios e fiscalizar os que pertencem a entidades particulares, bem como, criar serviços funerários gratuitos, a serem oferecidos às pessoas reconhecida e comprovadamente carentes;

XXIII - Regulamentar as instalações sanitárias e elétricas domiciliares, fazer inspecioná-las, antes da emissão do habite-se, para verificar se as normas de segurança e higiene são obedecidas;

XXIV - Apreender e depositar mercadorias comercializadas em desacordo com as posturas municipais, observadas as legislações vigentes;

XXV - Regular, organizar e manter a Guarda Municipal, com atribuições de guardar seus bens, serviços e instalações;

XXVI - Construir matadouros, mercados públicos, regulando-os, fiscalizando-os ou explorando-os, diretamente, podendo, sem permitir monopólio, mediante ato administrativo oneroso possibilitar a exploração por particulares no regime de autorização de uso;

XXVII - Conceder licença pra funcionamento de casas de diversões, bares e estabelecimentos congêneres, exigindo que preencham as condições de ordem, segurança, higiene e moralidade, cassada a licença quando essas condições não forem atendidas;

XXVIII - Estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;

XXIX - Criar, organizar e suprimir distritos;

XXX - Integrar consórcios e estabelecer convênios com outros municípios, com o Estado ou com a União, para solução de problemas comuns;

XXXI - Participar de entidades de órgãos oficiais que congregam os municípios integrados à região Sudeste, na forma da lei;

XXXII - Estabelecer e impor multas ou penalidades por infração de suas leis ou regulamentos;

XXXIII - Instituir o uso dos símbolos do Município;

XXXIV - Realizar operações de crédito e disciplinar sua dívida pública, respeitando a legislação aplicável;

XXXV - Conceder isenções fiscais ou remissões da dívida pública;

XXXVI - Contratar a realização de obras, serviços de engenharia, serviços de apoio operacional, observada legislação vigente;

XXXVII - Dispor sobre registro, vacinação, captura e venda ou doação de animais;

XXXVIII - Dispor sobre depósito, restituição às florestas e áreas verdes, ou doação de instituições científicas, de animais silvestres, apreendidos em decorrência de transgressão da legislação;

XXXIX - Dar prioridade às medidas que visem proteger a infância, estimulando e viabilizando a construção e manutenção de creches e outras formas de ação;

XL - Fiscalizar, registrar, estabelecer critérios e adotar medidas necessárias à diminuição da violência urbana em geral e, em especial, à violência contra a mulher, à criança, ao idoso e a portador de deficiência;

XLI - Organizar o quadro de pessoal e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores;

XLII - Promover sobre limpeza e conservação das vias e logradouros públicos, remoção, reciclagem e destino do lixo domiciliar, hospitalar, industrial, comercial e de outros resíduos de qualquer natureza;

XLIII - Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XLIV - Permitir a participação em licitação pública promovida pela administração municipal, apenas, as empresas que estejam cumprindo, integralmente, os direitos trabalhistas de seus funcionários;

XLV - Garantir a qualidade efetiva da alimentação servida nas creches e escolas públicas conveniadas;

XLVI - Tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade infantil, bem como, medidas de prevenção que impeçam a propagação de doenças Transmissíveis;

XLVII - Promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico;

XLVIII - Estimular a educação física e a prática do desporto.

XLIX - Criação, estruturação e atribuições de secretárias, empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas;

L - Transferência temporária da sede do Município;

Parágrafo Único - O Município, no caso do inciso V, poderá aplicar mecanismo de estímulo às pessoas que realizarem benfeitorias no patrimônio público municipal, mediante diferenciação ou mesmo isenção de tributos, desde que os mesmos revertam em benefício para a população em geral e não seja concessionária, permissionária e não possua autorização de uso;

Art. 17 - É competência comum do Município com a União e com o Estado:

I - Zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas, e preservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e da assistência e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;

IV - Impedir a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias populares e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - Estabelecer e implantar políticas da educação para segurança do trânsito.

Parágrafo Único - O Município poderá celebrar convênio com o Estado, com outros municípios e com a união, objetivando realizar serviços de interesse comum, dando conhecimento e remetendo à câmara Municipal cópias e seu conteúdo, no prazo improrrogável de quinze dias, contando de sua celebração.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e participação popular.

Art. 19 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único - As contratações de que trata este artigo dependem de prévia autorização da Câmara pelo voto de dois terços de seus membros.

Art. 20 - Somente lei específica poderá criar e extinguir órgão público, da administração direta e indireta.

Art. 21 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não poderá constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - Todo serviço de publicidade, de qualquer natureza, dos poderes do município, tanto da administração direta quanto da indireta, quando não realizado diretamente pelo Poder Público e for confiado à agências de publicidade ou propaganda, deverá ser precedido de licitação, não se aplicando o aqui disposto às publicações no Diário Oficial do Estado, de editais, atos oficiais e demais instrumentos legais de publicação obrigatória.

§ 2º - A despesa com publicidade de cada Poder não excederá a um por cento da respectiva dotação orçamentária.

SEÇÃO II DO CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 22º - É dever da administração pública proceder o controle interno, finalístico e hierárquico de seus atos, com o objetivo de mantê-los em harmonia com os princípios fundamentais inseridos nesta Lei Orgânica, ajustando-os às necessidades do serviço e às necessidades do serviço e às exigências técnicas, econômicas e sócias.

Art. 23º - Salvo os casos expressos em lei, os serviços, as compras, as obras, concessões e alienações serão contratadas mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições a todos os correntes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições da proposta nos termos da lei, à qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único - Para o exato cumprimento do disposto neste artigo, todos os atos de divulgação das licitações públicas deverão ser publicadas nas repartições públicas do Município, mediante protocolo, observados em cada modalidade de licitação, os respectivos prazos de antecedência.

Art. 24º - A administração pública tornará nulos seus atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como deverá revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, observado em qualquer caso, o devido procedimento legal.

Art. 25º - Os atos de improbidade administrativa importarão na perda da função pública, na disponibilidade dos bens e ressarcimos ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 26º - O Município, suas entidades da administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias dos serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO III DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 27 - Os servidores públicos serão prestados, preferencialmente pela administração direta ou por autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações públicas, criadas por lei.

§ 1º - É permitida a prestação de serviço público através de outorgas a autarquias, e entidades paraestatais, quando demonstrada, por motivos técnicos ou econômicos, a impossibilidade ou conveniência da prestação centralizada desses serviços.

§ 2º - A prestação dos serviços públicos na forma do parágrafo anterior dependerá de prévia lei autorizadora.

§ 3º - Os contratos celebrados com a administração pública municipal, especialmente os de obras e de aquisição de bens e serviços, firmados mediante licitação ou dispensada esta, de acordo com a lei, serão publicados, integralmente, nos órgãos públicos a que se refere o parágrafo único do artigo 23, sob pena de responsabilidade do agente público ou autoridade pública que não tomar essa providência.

Art. 28 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I - O respectivo projeto;**
- II - Orçamento de seu custo;**
- III - Indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;**
- IV - Viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade pra o interesse público;**
- V - Prazo pra o início do termino.**

Art. 29 - A concessão ou a permissão de serviço público, somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecimento deste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 30 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, Assegurando-se sua participação em decisões relativas a :

- I - Planos a programa de expansão dos serviços;**
- II - Previsão de base de cálculo dos custos operacionais;**
- III - Política tarifária;**
- IV - Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;**
- V - Mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.**

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 31 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre o plano de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho;

Art. 32 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos entre outros:

- I - Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;**
- II - As regras pra renumeração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;**
- III _ As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;**
- IV- As regras pra orientar as revisões periódicas das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;**
- V _ A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços.**
- VI - As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.**

Parágrafo Único - Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolítica e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 33 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelaram manifestamente insatisfatório para atendimento dos usuários.

Art. 34 - As licitações para s concessões ou para as permissões dos serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 35 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua administração descentralizada serão fixadas pelo prefeito Municipal, cabendo à câmara Municipal defenir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico social.

Parágrafo Único _ Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão pra expansão dos serviços.

Art. 36 - O Município deverá consorciar-se com outros municípios para realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios pra criação, nos consórcios, de órgão consultivo por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 37 - Ao Município é facultado conveniar com União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a excução do serviço em padrões adequados, ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo pra a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração dos convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

- I - Propor os planos de expansão dos serviços públicos;**
- II - propor critérios para fixação de tarifas;**
- III - Realizar avaliação periódica da prestação dos serviços;**

Art. 38 - A criação pelo Município de entidades de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 39 - Os Órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleitor por estes mediante voto direto e secreto conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 40 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta ou indireta.

Art. 41 - O Município assegurará aos servidores públicos municipais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

I - Vencimento nunca inferior ao salário mínimo, fixado em lei e nacionalmente unificado, pago até o dia cinco de cada mês;

II - Pagamento da correção monetária, no caso de pagamento de vencimentos após o prazo previsto no inciso anterior;

III - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada, mediante acordo ou convênio coletivo de trabalho;

IV - Remuneração de serviços extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;

V - Adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

VI - Participação dos servidores na regência de fundos e entidades pra as quais contribuem, na forma da lei;

VII - Adicional de tempo de serviço na base de dois por cento ao ano, no máximo até cinquenta por cento;

VIII - Eleito para diretoria de sua entidade sindical poderá afastar-se de seu cargo, emprego ou função, durante o período do mandato sem prejuízo de seus direitos;

IX - Manutenção de todos os direitos ou vantagens, a qualquer título, conseguidos pela legislação ou atos administrativos anteriores a promulgação desta lei Orgânica;

X - O Índice de reajuste dos vencimentos, inclusive dos inativos e pensionistas, não poderá ser inferior ao necessário para repor seu poder aquisitivo;

XI - Gratificação de representação correspondente a oitenta por cento de seu vencimento ao servidor possuidor de habilitação de nível superior.

Art. 42 - É obrigatória a fixação de quadro de lotação numérica de cargos e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

Art. 43 - A administração pública estabelecerá uma política geral de treinamento e desenvolvimento dos recursos humanos, que assegure aos servidores públicos oportunidades de integração, formação e aperfeiçoamento operacional, técnico e gerencial, vinculado essas ações aos planos e cargos de salários e sistemas de carreira.

Art. 44 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público, depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada, rigorosamente, a

ordem de classificação, sob pena de nulidade do ato, comando este que não se aplica para os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - As inscrições em concursos, bem como a realização das provas serão promovidas na sede e nos distritos do Município;

§ 3º - É proibida a estipulação de limites máximos de idade para o ingresso no serviço público respeitando-se apenas o limite constitucional da idade pra aposentadoria compulsória.

§ 4º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados pra assumir cargo ou emprego na carreira.

§ 5º - Viola direito constitucional o agente público que delonga a nomeação do classificado em concursos público, com vista ao escoamento do prazo de validade do mesmo, pra realização de novo concurso.

Art. 45 - É assegurado ao servidor público municipal o direito a livre associação sindical.

Parágrafo Único - O Sindicato ou associação poderá promover a defesa dos direitos e interesses coletivos individuais da categoria, perante os poderes do Município.

Art. 46 - É garantido ao servidor público o direito de greve.

Parágrafo Único - O exercício do direito de greve terá como parâmetro os limites definidos em lei federal.

Art. 47 - São estáveis, após dois anos de efetivo serviço público os servidores nomeados em virtude de consorcio público.

§ 1º - O servidor público estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial irrecurável ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado amplo direito de defesa.

§ 2º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada. Até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º - O estágio probatório não é exigido para o concursado público estável, aprovado em outro concurso público, sendo automaticamente efetivado no segundo cargo.

Art. 48 - A administração pública municipal, fica obrigada a aderir mediante convênio, ao órgão de seguridade social do Estado, pra garantir aos seus servidores os benefícios sociais.

Art. 49 - A mulher funcionária pública em caso de morte, deixará a pensão para o marido ou companheiro e seus dependentes e, no caso se o funcionário for homem deixará a pensão pra a mulher ou companheira e seus dependentes.

Art. 50 - O deslocamento de servidor público para participação em curso de treinamento, formação ou aperfeiçoamento, bem como, a serviço do Município, implicará na concessão de gratificação especial correspondente a cem por cento do seu vencimento, que cessará ao término da designação, sem prejuízo da competente ajuda de custo.

Art. 51º - O servidor que, com um decênio completo, não houver interrompido a prestação de serviço ao Município e revelar excepcional assiduidade, é assegurada a licença prêmio de seis meses, que pode ser convertida em tempo dobrado de serviço ou em moeda corrente.

Art. 52 - Todas as repartições públicas pertencentes à administração municipal possibilitarão, obrigatoriamente, às funcionárias públicas a amamentação de seus filhos até aos meses de idade, mediante horário estabelecido pela mãe.

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO DOS DIREITOS

Art. 53 - A criação far-se-á por lei municipal, obedecidos entre requisitos estabelecidos na lei Orgânica do Município, os seguintes:

- I - População estimada superior a hum mil habitantes, na área do pretense distrito;**
- II - Centro urbano já construído com o número de casas superior a cinquenta;**
- III - Exigência de, pelo menos, uma escola pública;**

§ 1º - O processo da criação de distrito municipal terá início mediante representação dirigida à câmara de vereadores, assinada, no mínimo, por cinquenta eleitores domiciliados na área do pretense distrito, com as respectivas firmas reconhecidas.

§ 2º - Os reconhecimentos das firmas se farão sem ônus para os interessados, não podendo as autoridades referidas neste artigo negar-se a praticar estes atos, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 3º - Os requisitos estabelecidos nos incisos I e II serão apurados pela fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, enquanto que os do inciso III serão atestados pelo setor competente.

Art. 54 - A lei da criação de distrito municipal será publicado no Diário Oficial do Estado e mencionará:

- I - O nome do distrito, que será o mesmo da sua sede;**
- II - Os limites distritais, definidos em linhas geodésicas entre bens identificados ou acompanhando acidentes naturais;**
- III - O dia da instalação do distrito.**

§ 1º - Não haverá no Município mais de um distrito com a mesma denominação.

§ 2º - A sede do distrito municipal terá a categoria de vila.

§ 3º - Os limites distritais deverão merecer aprovação técnica da Fundação IBGE ou órgão que a suceda.

§ 4º - A lei organizará os distritos, definindo-lhes atribuições descentralizando nelas as atividades do Governo Municipal;

§ 5º - Cada distrito terá um Conselho Comunitário, composto de sete conselheiros, eleitos em assembléia geral dos eleitores do distrito, convocada pela Câmara Municipal, por edital publicado nos órgãos de imprensa escrita ou fixados em logradouros e repartições notoriamente públicos;

§ 6º - O poder Executivo reconhecerá os Conselhos Comunitários Distritais, integrados por cidadãos moradores nos locais, em número de sete, com as finalidades disposta nesta Lei Orgânica e subvencioná-los.

§ 7º - O Prefeito, após aprovação prévia da Câmara municipal, nomeará o Subprefeito, no prazo máximo de trinta dias, contando da publicação da lei que criou o distrito.

SEÇÃO I DA INSTALAÇÃO DO DISTRITO

Art. 55 - O distrito será instalado com a posse dos conselheiros distritais e do Subprefeito, lavrando-se em livro próprio ata da solenidade, que será presidida pelo prefeito do Município, assinando a ata todas as autoridades presentes e pessoas do povo, devendo o prefeito comunicar a instalação aos poderes Constituídos do Estado, inclusive à fundação IBGE e ao juiz de Direito da Comarca.

SEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO DISTRITAL

Art. 56 - O distrito será administrado por um Subprefeito com funções deliberativas e de controle.

Parágrafo Único_ As Subprefeituras disporão de dotação orçamentária própria.

Art. 57º - A administração distrital contará com uma assessoria técnica integrada por profissionais ou representantes dos diferentes setores da administração municipal, estadual ou federal envolvidos.

Art. 58º - A Administração distrital prestará serviços de interesse da população local, facultada a participação direta desta no que for de interesse coletivo.

SUBSEÇÃO I DO CONSELHO DISTRITAL

Art. 59º - A Assembléia Geral Eleitoral, prevista no parágrafo 5º do artigo 54 desta lei, será presidida, obrigatoriamente, pelo vereador mais votado do distrito e, na falta ainda, por cidadão domiciliado e eleitor no distrito, também escolhido pela Câmara Municipal.

§ 1º - Para fiscalizar a eleição do conselho comunitário distrital será formada uma comissão composta por um representante do poder Executivo e um poder Legislativo além de dois representantes da comunidade indicados pelo vereador mais votado no distrito.

§ 2º - As apurações deverão ser realizadas imediatamente após o término da votação, sob pena de nulidade do feito.

§ 3º - Os conselheiros terão mandatos de dois anos, tomarão posse e prestação compromisso perante os poderes Executivos e Legislativos do Município e elegerão na primeira reunião ordinária, em seguida a posse, um presidente e um secretário.

§ 4º - O presidente do Conselho terá ainda a função de porta-voz da comunidade distrital junto a Câmara Municipal, cabendo-lhe usar a tribuna nos termos regimentais.

§ 5º - A Assembléia geral Eleitoral poderá destruir os conselheiros eleitos, em razão de atos que atentem contra os interesses e a moralidade da administração pública.

Art. 60º - Compete ao Conselho Distrital, dentre prevista em Lei Municipal, as seguintes atribuições:

I - Participar do planejamento, fiscalização e controle dos serviços e atividades do Poder Executivo no âmbito dos respectivos distritos;

II - Indicar à Câmara Municipal para gestão junto ao poder Executivo, as prioridades locais relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizados nos distritos;

III - Aprovar e encaminhar à Câmara Municipal as diretrizes de planejamento local;

IV - Indicar, em lista sêxtupla, o Subprefeito, enviando-a ao poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação, sob pena de responsabilidade.

Art. 61º - É dever do Município pagar a título de representação ao presidente e secretário do Conselho Comunitário Distrital o subsídio mensal correspondente a três quintos e dois quintos, respectivamente, do que percebe a título de remuneração um Vereador.

Parágrafo Único - O pagamento de Subsídio estabelecido neste artigo será suspenso durante o período em que os beneficiários estiverem no exercício de mandato eletivo ou cargo em comissão, salvo direito de opção pela remuneração.

SUBSEÇÃO II

DO SUBPREFEITO

Art. 62º - Compete ao subprefeito:

- I - Exercer a direção da Subprefeitura, como preposto do prefeito Municipal.**
- II - Cumprir e fazer cumprir as deliberações do conselho Distrital e as leis;**
- III - Coordenar e fiscalizar a execução de atividades, obras, serviços e programas municipais a cargo da subprefeitura;**
- IV - Propor ao Prefeito municipal, com aprovação do Conselho Distrital, diretrizes relativas ao planejamento municipal.**
- V - Encaminhar ao prefeito diretrizes, objetivos, prioridades e metas aprovadas pelo conselho distrital, com vista a elaboração do orçamento municipal;**
- VI - Impor penalidades nos termos da lei;**
- VII - Definir sobre requerimento, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;**
- VIII - Prestar imediatamente ao conselho Distrital as informações que lhe forem solicitadas.**

§ 1º - A infringência comprovada no disposto neste artigo, obriga ao prefeito exonerar o subprefeito.

§ 2º - A gestão do subprefeito será de dois anos, proibida a recondução ao exercício subsequente.

Art. 63 - O Subprefeito faz jus, a título de representação, a um subsídio mensal equivalente a três quintos da remuneração do Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - Será suspenso o subsídio disposto neste artigo, se o Subprefeito estiver no exercício de mandato eletivo ou cargo em comissão, salvo direito de opção.

SEÇÃO III DA EXTINÇÃO DO DISTRITO

Art. 64 - Será extinto por lei o distrito que não preencher o disposto no artigo 53 desta lei Orgânica.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 65 - O poder legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, gozando de autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - A Câmara Municipal elaborará a sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados conjuntamente com o poder executivo na lei de diretrizes Orçamentárias, sendo a mesma encaminhada por seu presidente, após aprovação do plenário.

§ 2º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 66 - A Câmara municipal compõe-se de Vereadores, representantes do povo pacaense, eleitos pelo sistema proporcional, por sufrágio universal e voto direto e secreto, na forma da legislação federa.

Parágrafo Único - A fixação do número de vereadores, estabelecido no ano anterior ao das eleições, respeitará os limites previstos no artigo 29, IV, da constituição Federal e 70 da constituição Estadual.

Art. 67 - O assessoramento da Câmara Municipal será prestado pela Assessoria técnica na forma do regimento interno.

Parágrafo Único - O ingresso na carreira a que se refere este artigo far-se-à mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 68 - As deliberações da câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, exceto nos casos previsto, de outra forma, nesta lei.

Parágrafo Único - O voto do vereador será público, salvo os casos previsto no Regimento interno da Câmara.

SEÇÃO II ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 69 - Cabe à Câmara Municipal, com a sessão do prefeito, não exigida nesta para o especificado no artigo 42, dispor sobre todas as matérias de competência do município, especificamente:

- I - Legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;**
- II - Autorizar consórcio com outros municípios;**
- III - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargos;**
- IV - Autorizar alienação de bens imóveis;**
- V - Legislar sobre os atributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais ea remissão de dívidas;**
- VI - Criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;**

VII- Delimitar o perímetro urbano;
VIII - Exercer, com o auxílio do tribunal de contas dos Municípios a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
IX - Deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
X - Dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;
XI - Aprovar o plano diretor;
XII - Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, além de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.
XIII - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
XIV - Autorizar a auteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
XV - Autorizar a concessão de serviços públicos;
XVI - Criação, estruturação e atribuições de secretárias, empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e funções públicas;
XVII - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas ea fixação dos respectivos vencimentos;
XVIII - Servidores públicos e seu regime jurídico único;
XIX - Bens do domínio do Município;
XX - Todas as matérias que se incluam explícitas ou implicitamente na competência do Município.

Art. 70 - Compete privativamente à Câmara Municipal entre outras, as seguintes atribuições:

I - Elaborar o seu regimento interno;
II - Eleger a sua Mesa Diretora e constituir suas comissões.
III - Mudar temporariamente sua sede, bem como o local de suas reuniões;
IV - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação de respectiva remuneração, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes orçamentárias;
V - Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V, do artigo 29 da constituição Federal e o estabelecimento nesta Lei Orgânica.
VI - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e apreciar-lhe os pedidos de licença para tratamento médico ou de negócios particulares bem, como para afastar-se do território do Município por mais de quinze dias ou pra exterior, a qualquer tempo;
VII - Julgar, no prazo de noventa dias, contado a parti do reconhecimento do Tribunal de contas do Municípios, as contas do prefeito, interrompendo-se este prazo no recesso;
VIII - Declarar perda ou suspensão temporária de mandato de Vereador, desde que presentes dois terços de seus membros, por votação secreta e maioria absoluta;
IX - Sustar os atos normativos do poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
X - Autorizar referendo e convocar plebiscito;
XI - Autorizar ou aprovar convênio, acordo, operações ou contratos de que resutem para o Município quaisquer ônus, dívidas, compromissos ou encargos não estabelecidos na lei orçamentária, bem como autorizar, previamente, operações financeiras de interesses do Município;

XII - Solicitar intervenção estadual, quando necessária para garantir o livre exercício de suas funções e prerrogativas;
XIII - Emendar esta lei, discutir e aprovar projeto de lei, enviá-los à sanção do Prefeito, expedir, decreto legislativo e resoluções;
XIV - Apreciar o veto e sobre ele deliberar;
XV - Conceder licenças aos Vereadores para afastamento do cargo;
XVI - Apreciar o veto e sobre ele deliberar;
XV - Conceder licenças aos Vereadores para afastamento do cargo;
XVI - Suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de justiça do Estado;
XVII - Solicitar a informação ao Prefeito sobre assuntos referente a administração;
XVIII - Convocar o Prefeito, Secretários Municipais e assemelhados, se for o caso, bem como, os titulares das autarquias e de fundações ou de empresas públicas de sociedade de economia mista para prestar informações sobre matéria de sua competência;
XIX - Criar comissões parlamentares de Inquérito;
XX - Julgar o prefeito, o vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
XXI - Conceder honrarias;
XXII - Deliberar sobre assuntos de sua economia interna.
XXIII - Decidir sobre os atos de tombamento de bens imóveis, considerados seu valor histórico, artístico, arquitetônico, ambiental e cultural.
XXIV - Representar ao procurador Geral de justiça, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito, o Vice Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crimes contra a administração pública de que tiver conhecimento;
XXV - Fixar representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos membros da Mesa Diretora, observando o disposto nesta lei;
XXVI - Fiscalizar controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Art. 71 - A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretário Municipal ou dirigentes de entidades da administração indireta para prestar, pessoalmente, informação sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 1º - A convocação de que trata este artigo será encaminhada, por escrito, pela Mesa Diretora.

§ 2º - Os secretários Municipais poderão comparecer à câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa, para expor assunto de revelância de sua secretaria.

§ 3º - A mesa da câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos secretários Municipais ou dirigentes de entidades da administração indireta, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

§ 4º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do poder judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 72 - Os vereadores, na circunscrição do estado, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processando criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal.

§ 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os atos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não, a formação de culpa.

§ 4º - O vereador não será obrigado a testemunhar sobre informação recebida ou prestada em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou dele receberam informação.

§ 5º - A imunidade dos vereadores subsistirá durante o estado de sítio, só podendo ser suspensa mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos casos de atos praticados fora do recinto da Casa, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

§ 6º - Observados os princípios e os fundamentos que norteiam esta Lei Orgânica, a imunidade formal conferida aos Vereadores, jamais deverá servir de apanágio à impunidade.

7º - Aplicam-se Vereadores as regras da Constituição do Estado sobre inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato licença e impedimentos.

Art. 73 - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;**
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades especifica na alínea anterior;**

II - Desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exerça função remunerada.
- b) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a.

Art. 74 - Perderá o mandato o Vereador que:

- I - Violar qualquer das proibições prevista no artigo anterior;**
- II - Cujo procedimento for declarado incompatível com decoro parlamentar.**
- III - Deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, a terça parte das reuniões ordinárias, exceto quando em licença ou missão autorizada pela câmara Municipal;**
- IV - Que perde ou tiver suspenso os direitos políticos;**
- V - Quando o decretar a justiça Eleitoral, nos casos previstos na constituição Federal;**
- VI - Sofrer condenação criminal irrecorrível**

§ 1º - Além dos casos previstos no Regimento interno da Câmara, é incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas.

§ 2º - A perda do mandato nos casos dos incisos I, II e IV será decidido pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representando na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

3º - Nos casos previstos no incisos III e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partidos políticos com representação na câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

4º - O regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá uma gradação de penas, incluindo advertência por escrito a suspensão do exercício do mandato, para as faltas cometidas por vereador, observando-se o procedimento previsto no parágrafo 2º.

Art. 75 - O vereador poderá licenciar-se:

- I - Por motivo de moléstia devidamente comprovada ou licença à gestante;**
- II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, devidamente autorizada pela Câmara;**
- III - Para tratar de interesses particulares sem remuneração, por prazo não superior a cento e vinte dias, por sessão legislativa;**
- IV - Para exercer o cargo de secretário municipal ou assemelhado.**

§ 1º - O vereador poderá optar pela remuneração do mandato na hipótese de inciso IV deste artigo.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se á, como em exercício, o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 3º - Nos casos dos incisos I e III não poderá o Vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.

Art. 76 - Será convocado suplente nos casos de vaga, investidura em função prevista no artigo anterior, ou de licença por motivo de doença, por mais de cento e vinte dias.

Art. 77 - O Vereador prestará compromisso, tomará posse apresentará declaração de seus bens, a qual deverá constar na ata da primeira reunião da legislatura. No penúltimo mês do mandato, novamente, o Vereador apresentará sua declaração, contado em ata.

Parágrafo Único - O Vereador que não tiver prestado compromisso de posse na seção para este fim realizada, poderá fazê-lo perante o Presidente da Câmara ou na ausência ou recusa deste, perante qualquer outro membro da mesa Diretora, lavrando-se o termo competente.

Art. 78 - Se o Vereador, sem motivo justo, a juízo da Câmara Municipal, não prestar compromisso no prazo de trinta dias, a contar da data da instalação da legislatura, considerar-se-á extinto o seu mandato.

Parágrafo Único - O Suplente convocado terá o prazo de dez dias para tomar posse, podendo este prazo ser prorrogado por igual tempo, pela câmara pela Câmara Municipal, a requerimento do interessado.

Art. 79 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Presidente dará à Câmara o conhecimento do pedido em sessão, declarando aberta a vaga que será preenchida na forma da Lei Orgânica.

Art. 80 - Os Vereadores serão domiciliados e residentes no Município de Pacajá.

Art. 81 - Nenhum Vereador deverá votar em negócio de seu particular interesse ou no de pessoa com quem viva em união estável, ou de seus ascendentes colaterais, por consangüinidade ou afinidade até segundo grau, inclusive.

SEÇÃO IV DA MESA DIRETORA

Art. 82 - a mesa diretora compor-se-á de Presidente, primeiro e segundo Secretários, com seus membros tendo mandato de dois anos, sendo vedada a reeleição para o mesmo cargo, competindo-lhe as seguintes atribuições:

I - Encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito ou seus auxiliares, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento, no prazo de trinta dias bem como a prestação de informações falsas;

II - Nomear, promover, comissionar, considerar gratificações, licença, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

- III - Elaborar e expandir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como altera-las quando necessário;
- IV - Devolver à tesoureira da prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- V - Propor ação direta de inconstitucionalidade, prevista no artigo 126 da constituição do Estado;
- VI - Enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março as contas do exercício anterior;
- VII - Propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- VIII - Colocar a disposição de órgãos ou entidades, mediante requisição, funcionário da Câmara Municipal, com ou sem ônus, após ouvido o plenário;
- IX - Prestar informação a qualquer munícipe ou entidade no prazo máximo de trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido por escrito sobre qualquer assunto acerca da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade;
- X - Apresentar, semestralmente, aos Vereadores, relatório contendo nome e lotação de todos os servidores com respectiva remuneração, bem como a relação dos que encontram-se cedidos, indicando os respectivos órgãos.

Art. 83 - Após a posse, os vereadores reunir-se-ão a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo numero legal o Vereador mais votado, dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 84 - A eleição para renovação da mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se empossados os eleitos.

Art. 85 - O componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 86 - Compete ao Presidente da Mesa Diretora e da Câmara, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III - Fazer cumprir o regimento interno;
- IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativo, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado em plenário;
- V - Fazer cumprir os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativo e as leis promulgadas;
- VI - Declarar a perda de mandato do prefeito, vice-prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III e V do artigo 74 desta lei Orgânica;
- VII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;
- VIII - Apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior.

Art. 87 - Compete aos secretários:

- I - Redigir as atas das sessões secretas e das reuniões da mesa;**
- II - Acompanhar e supervisionar a redação das demais sessões e proceder a sua leitura;**
- III - Fazer a chamada dos Vereadores;**
- IV - Registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento interno;**
- V - Fazer as inscrições dos oradores na pauta dos trabalhos;**
- VI - Substituir os demais membros da Mesa quando necessário;**
- VII - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo, nos prazos estabelecidos;**
- VIII - Promulgar e fazer cumprir, obrigatoriamente, as leis quando o prefeito municipal eo Presidente da Câmara, sucessivamente, tendo o prefeito Municipal e o presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de faze-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa;**

SEÇÃO V DAS REUNIÕES

Art. 88 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente na sede do município de quinze de Fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas pra essas datas serão transferidas pra o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A sessão legislativa anual poderá ser prorrogada pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 4º - O regimento interno da Câmara Municipal disporá sobre o funcionamento desta nos sessenta dias anteriores às eleições gerais, municipais ou estaduais.

§ 5º - A câmara Municipal receberá em sessão especial, previamente designada, o prefeito para que essa autoridade exponha assunto revelante e de interesse público.

§ 6º - A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessões preparatórias, a parti do dia primeiro de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleições da mesa Diretora, para mandato de dois anos.

§ 7º - Por motivo especial e deliberações da maioria absoluta de seus membros, a Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em qualquer localidade do Município;

§ 8º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - Pelo Prefeito, havendo matéria urgente para deliberar;

II - Por seu presidente, havendo assunto urgente ser apreciado e em caso intervenção no Município, bem como para o compromisso de posse do prefeito e vice-prefeito;

III - A requerimento de dois terços dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público revelante.

§ 9º - Nas sessões extraordinárias, a câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria à qual foi convocada.

§ 10º - Exceto nos casos previstos no regimento interno, as sessões da Câmara Municipal serão públicas, com a presença pelo menos, de dois quartos de seus membros, só podendo ser realizada uma sessão ordinária por dia e tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias para discussão e aprovação de matéria em pauta, não podendo ser remuneradas mais que oito dessas sessões.

Art. 89 - O Plenário da Câmara é soberano e todos os atos da Mesa Diretora, de sua Presidência, bem como das comissões, estão sujeitos ao seu império.

Parágrafo Único - O Plenário terá poderes para aprovar, pelo voto da maioria de seus membros, toda e qualquer matéria ou ato submetido à Mesa à Presidência ou comissão para ele delibera.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 90 - A Câmara municipal terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no Ato que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 2º - Em qualquer caso, tanto na Mesa, quanto nas comissões haverá, pelo menos, um vereador integrante da oposição.

§ 3º - Às comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - Convocar Secretários Municipais ou dirigentes de entidades da administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

III - Receber e tomar providências sobre petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - Apreciar programas de obras, planos municipais, distritais e setoriais e desenvolvimento e sobre ele emitir parecer.

§ 4º - Durante o recesso, exceto no período de convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária da sessão legislativa, com atribuições definidas no regimento interno, não podendo deliberar sobre emendas à lei Orgânica e projetos de lei, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível a proporcionalidade de representação partidária.

Art. 91 - As comissões parlamentares de inquérito, terão amplos poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previsto no regimento interno e mais os seguintes:

I - Realizar vistorias, diligências, inquirições, verificações ou levantamentos, inclusive contábeis, financeiros ou administrativos, nos órgãos da administração direta ou indireta, onde terão livre acesso e permanência, podendo requisitar a exibição de documentos ou coisas e a prestação de esclarecimento que entender necessária, fixando prazo para o atendimento;

II - Convocar dirigentes de órgãos de administração direta ou indireta para prestar as informações que julgar necessárias.

III - Transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;

IV - Requirir à presidência da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas que julgar adequadas ao cumprimento de suas deliberações e a obtenção de provas, quando estas lhe forem sonoadas ou obstruídas ou embaraçados seus atos;

V - Determinar as diligências que reputar necessárias;

VI - Requirer a convocação de qualquer servidor da administração direta ou indireta do Município;

VII - Tomar o depoimento de qualquer agente público ou cidadão, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.

§ 1º - As comissões parlamentares de inquérito serão criadas a requerimento de um quinto dos membros da Câmara Municipal, independentemente de aprovação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o acaso, encaminhadas ao Ministério público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 2º - O não atendimento às determinações contidas neste artigo, nos prazos estipulados, faculta ao presidente da comissão, solicitar em conformidade com a legislação federal, a intervenção do poder judiciário para fazer cumprir as ordens manifestamente legais.

§ 3º - De acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, as testemunhas intimadas, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, terão sua intimação solicitada perante o Juiz de Direito da comarca.

§ 4º - As prerrogativas deste artigo são asseguradas em conjunto ou isoladamente aos membros das comissões.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica**
- II - Leis complementares**
- III - Leis ordinárias**
- IV - Leis delegadas**
- V - Medidas provisórias**
- VI - decretos legislativos**
- VII - Resoluções.**

Parágrafo Único - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA DA LEI ORGÂNICA

Art. 93 - A lei Orgânica poderá ser emenda mediante proposta:

- I - De um terço, no mínimo, dos membros da câmara;**
- II - Do Prefeito;**
- III - Popular, na forma dos artigos 8º e 9º desta lei.**

§ 1º - A lei orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal ou estadual no Município.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, cosederando-se aprovada quando obtiver, em cada um deles, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A emenda à lei Orgânica será promulgada pela mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 94 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previsto nesta lei.

§ 1º - Encerrada a sessão legislativa os projetos de leis ordinárias já apresentadas terão prioridade para votação na sessão seguinte, da mesma legislatura ou da prioridade para votação na sessão seguinte, da mesma legislatura ou da primeira sessão da legislatura subsequente, respeitada em caso de multiplicidade, sua ordem de apresentação à Mesa Diretora.

§ 2º - O presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade prevista nesta lei, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-los às comissões competentes.

Art. 95 - São objetos de leis complementares, as seguintes matérias:

- I - Código tributário municipal;**
- II - Código de obras ou de edificações**
- III - Código de postura;**
- IV - Código de zoneamento;**
- V - Código de parcelamento do solo;**
- VI - Plano diretor;**
- VII - Regime jurídico dos servidores.**

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 96 - Dependem do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, a autorização para:

- I - Concessão de serviços públicos;**
- II - Concessão de direito real de bens imóveis;**
- III - Alienação de bens imóveis;**
- IV - Aquisição de imóveis por doação com encargos;**
- V - Outorgar títulos e horárias;**
- VI - Contratação de empréstimos de entidades privadas;**
- VII - Rejeição do parecer prévio do tribunal de contas dos Municípios.**

Art. 97 - São de iniciativa privativa do prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, extinção ou transformação de cargos, empregos ou funções públicas na administração direta ou indireta e a fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

II - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública Municipal;

III - Disponham sobre orçamento anual, plurianual e diretrizes orçamentárias;

IV - Organização e funcionamento dos serviços públicos municipais;

V - Material tributário, abertura de crédito, fixação dos servidores públicos e aumentos das despesas públicas;

VI - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos serviços municipais.

Art. 98 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesses específico do Município, da cidade ou do distrito.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se pra seu recebimento pela Câmara, a identificação e o número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número de eleitores do distrito, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao regimento interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos e iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 99 - As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação Municipal os atos de competência privativa da Câmara Municipal legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 100 - Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo se tratar de emenda ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem a lei de diretrizes orçamentárias, observado o disposto na legislação federal.

Art. 101 - Matéria constante no projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria

absoluta dos Vereadores ou por iniciativa popular subscrita, por, no mínimo, quinze por cento do eleitorado municipal.

Art. 102 - o prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se no caso sete artigo, a Câmara Municipal não se manifestar, em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto os demais assuntos, para que ultime a votação.

§ 2º - O prazo do Parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de códigos.

§ 3º - A solicitação de urgência poderá ser feita após a remessa do projeto à Câmara Municipal e em qualquer fase de sua tramitação.

§ 4º - Em qualquer dos casos deste artigo, o prazo para deliberação começa a ser contado da data do recebimento da solicitação.

Art. 103 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será enviado ao prefeito, que aquiescendo o sancionará.

§ 1º - Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses públicos, veta-lo á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal as razões de veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá trecho integral de artigo, de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - O silêncio do prefeito nos quinze dias subseqüentes ao recebimento, importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido, no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Caso não seja a lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, deverão fazê-lo os secretários, sucessivamente, na ordem de sua remuneração.

§ 8º - Se a Câmara estiver em recesso, o veto será publicado e o prazo referido no parágrafo 4º, começará a correr no dia do reinício das reuniões.

§ 9º - O Prefeito, após respeitada a ordem da respectiva promulgação, mandará publicar imediatamente a lei.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Art. 104 - Através de decreto legislativo, a Câmara se manifesta sobre as matérias de sua competência exclusiva e, através de resolução, regula matéria de seu interesse interno, político ou administrativo.

Parágrafo Único- Os decretos legislativos e as resoluções serão promulgados pela Mesa Diretora.

SUBSEÇÃO V DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS

Art. 105- O prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar medida provisória com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato à Câmara Municipal, que, estando de recesso, será convocada extraordinariamente para reunir-se no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único _ A medida provisória perderá eficácia desde a edição se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, a parti de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 106 - Ao remeter anualmente a sua prestação de contas, o Prefeito enviará cópia de todo o processo à Câmara Municipal, onde as contas ficarão durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 107 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de administração direta e indireta, quanto à legalidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara

Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

§ 1º- Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - O Município e o Estado, em decorrência de convênio e disposições legais que admitam a cessão de recursos um ao outro, seja sob a forma de investimentos para realização de obras específicas, manterão um sistema de fiscalização mútua, na forma da lei, mediante gestão administrativa entre seus órgãos internos.

Art. 108 - O controle externo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do tribunal de contas dos Municípios, nos termos estipulados pelas constituições da República do Estado.

Art. 109- Os poderes legislativo e Executivo manterão de forma integrada, com auxílio do respectivo órgão de autoridade, sistema de controle interno com o objeto de:

I - Avaliar o comprimento das matérias previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, na gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal;

III - Exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do município;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único - Os órgãos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade dela darão ciência ao tribunal de contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 110- O poder Executivo é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos secretários municipais.

Art. 111- a eleição do prefeito e do vice-prefeito, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato dos seus antecessores.

Art. 112- O mandato do prefeito é do vice-prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição do prefeito para o período subsequente.

Art. 113- são inelegíveis para o cargo de prefeito no período seguinte, quem o houver sucedido ou substituído, por qualquer tempo, nos seis meses anteriores ao pleito.

Art.114 - São condições de elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito, na forma da lei:

- I - A nacionalidade brasileira;**
- II - O domicílio eleitoral na circunscrição do Município;**
- III - O pleno exercício dos direitos políticos;**
- IV - O alistamento eleitoral;**
- V - Filiação partidária;**
- VI - Idade mínima de vinte e um anos.**

Art. 115 - O prefeito e o Vive-Prefeito tomam posse no dia primeiro de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, em seção solene da Câmara Municipal e, se não estiver reunida, perante o juiz de Direito da comarca ou se substituto legal.

§ 1º - O Prefeito prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E DO ESTADO DO PARÁ BEM COMO A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ, OBSERVAR E FAZER OBSERVAR AS LEIS; PROMOVER O BEM ESTAR DO POVO PACAJAENSE, DESEMPENHAR COM HONRA E HONESTIDADE O MANDATO QUE FOI CONFIADO, COM OBJETIVO DE SATISFAZER OS LEGÍTIMOS INTERESSES DO NOSSO MUNICÍPIO”

§ 2º- Se, decorridos dez dias da data fixada para posse, o prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, comprovado, não tiver assumido o cargo, será declarado vago pela Câmara Municipal.

§ 3º - A renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito torna-se efetiva com o conhecimento da respectiva mensagem pela Câmara Municipal.

Art. 116. - Substituirá o prefeito no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 117 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem confiadas por lei complementar, participará das reuniões do secretariado e auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 118 - O Vice-Prefeito poderá ser nomeado secretário municipal, sem prejuízo de seu mandato, mas tendo de optar pela remuneração.

Parágrafo Único - O agente público a que se refere este artigo não poderá exercer as atribuições constitucionais dispostas no artigo 78 da carta Política do Estado, enquanto estiver respondendo por secretária municipal.

Art. 119 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício temporário do

poder Executivo o presidente da Câmara Municipal, o primeiro e segundo secretários da mesa Diretora da Câmara municipal e o juiz de Direito da Comarca.

Art. 120 - Vagando os cargos de prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição novamente noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a Vacância no penúltimo ano do período governamental a eleição para ambos os cargos será feita até trinta dias depois da última vaga pela câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Ocorrendo a vacância no último ano do período governamental, assumirá o cargo do prefeito Municipal, em caráter permanente, o presidente ou o primeiro secretário da Câmara municipal, nesta ordem.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os substitutos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 121 - O prefeito e o Vice-Prefeito devem residir no Município e dele não poderão ausentar-se por tempo superior a quinze dias consecutivos e, para o exterior, por qualquer tempo sem prévia licença da Câmara Municipal, implicando o descumprimento no disposto neste artigo, na perda do cargo.

Parágrafo Único - Os agentes públicos, a que se refere este artigo, em viagem oficial para fora do Município, do Estado ou do País, deverão, no prazo de trinta dias, contado do seu retorno, encaminhar relatório circunstanciado à Câmara Municipal.

Art. 122 - As proibições e incompatibilidades dos Vereadores aplicam-se no que couber, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - Perderá o mandato o Prefeito que assumir cargo ou função da administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 30, incisos I, IV e V da Constituição Federal.

Art. 123 - O subsídio e a verba de Representação do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para cada exercício financeiro, observado o que dispõem os artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 124 - compete privativamente ao Prefeito:

I - Representar o município perante a União e demais unidades de federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, quando a lei não atribuir esta representação a outras autoridades;

- II - Nomear e exonerar os Secretários Municipais;**
 - III - Exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;**
 - IV - Iniciar o progresso legislativo, a forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica;**
 - V - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;**
 - VI - Vetar projetos de lei, no todo ou em parte;**
 - VII - Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;**
 - VIII - Remeter mensagens e planos de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura de sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitar as providências que julgar necessárias;**
 - IX - Prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura de sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;**
 - X - Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, com as restrições desta Lei Orgânica e usar do poder disciplinar sobre todos os servidores do Poder Executivo;**
 - XI - Decretar situação de calamidade pública;**
 - XII - Solicitar a intervenção do estado nos casos estabelecidos na constituição Estadual;**
 - XIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal nos casos previsto nesta lei Orgânica;**
 - XIV - Celebrar ou autorizar contatos, acordo, ajuste, convênios e outros instrumentos congêneres, com entidades públicas e particulares, com prévia autorização da Câmara;**
 - XV - Realizar operações de créditos autorizadas pela Câmara Municipal;**
 - XVI - Prestar, por si ou por seus auxiliares, por escrito as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou entidades públicas federal ou estadual, no prazo de trinta dias, salvo se outro for estabelecido por lei federal ou estadual;**
 - XVII - Publicar, por edital, leis decretos, portaria e outros atos administrativos, na forma desta Lei Orgânica;**
 - XVIII - Promover o processo por infração às posturas municipais e impor as multas nelas prevista ou em contratos;**
 - XIX - Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei das diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento previsto nesta Lei Orgânica.**
 - XX - Promover a execução da dívida ativa;**
 - XXI - Incentivar o desenvolvimento cultural;**
 - XXII - Intensificar o desenvolvimento da agricultura e da pecuária;**
 - XXIII - Exercer todos os poderes que implícita ou explicitamente lhe tenham sido conferidos por esta Lei Orgânica;**
 - XXIV - Nomear o Subprefeito, observado o que dispõem os artigos 54. §7º, e 60, IV, desta lei.**
- Art. 125 - O prefeito se obrigará, a cada trimestre, a deslocar o maquinário do Município, pra cada um dos distritos, onde, pelo menos por uma semana, executará serviços de abertura, limpeza e conservação das ruas.**

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 126 - São crimes de responsabilidade, apenados com a perda do mandato, os atos do Prefeito que atentem contra as constituições Federal e Estadual, e contra esta lei Orgânica e, especialmente, contra:

- I - A existência do Município;**
- II - O livre exercício do poder legislativo, do poder judiciário e do Ministério público;**
- III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.**
- IV - A segurança interna do Município;**
- V- A probidade administrativa**
- VI - A lei orçamentária;**
- VII - O cumprimento das leis decisões judiciárias.**

Parágrafo Único _ A definição desses crimes e as normas de processo e julgamento serão estabelecidas em lei especial.

Art. 127- Admitida a acusação contra o prefeito, por dois terços da Câmara Municipal, mediante votação secreta, será ele submetido a julgamento perante o tribunal de justiça do Estado nas infrações penais comuns, ou perante a própria Câmara nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I-Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo tribunal de justiça do Estado;

II - Nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 2º- Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º- Enquanto não sobreviver sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 128 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições:

I - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito.

II - Expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos.

III - Apresentar ao prefeito relatório semestral de sua gestão na Secretária.

IV - Praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

V - Delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados.

Art. 129 - Os secretários Municipais serão responsáveis pelos atos que assinarem, ainda que juntamente com o Prefeito, e pelos atos que praticam, inclusive por ordem deste.

Art. 130 - Os Secretários são obrigados a:

I - Comparecer perante a Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, quando convocados para, prestar informações acerca de assunto previamente determinado;

II - A responder, no prazo de trinta dias, pedidos de informações encaminhados por escrito, pela Câmara Municipal;

III - Entregar, quando de sua nomeação ou exoneração, declaração de renda, que ficará arquivada na Câmara Municipal e no Tribunal de contas dos Municípios.

Art. 131 - Aplicam-se aos secretários municipais, no que couber, as disposições a que estão sujeitos os secretários de Estado, pela Constituição estadual, especialmente as disposta no artigo 140, §§ 1º e 2º.

Art. 132 - A lei disporá sobre a criação, estruturação, atribuições e extinções das secretarias do Município.

SEÇÃO V DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 133- O conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito sob sua presidência, e dela participam:

I - O Presidente da Câmara Municipal,

II - O Vice-Prefeito,

III - Os vereadores líderes das bancadas partidárias com assento na Câmara Municipal,

IV - Dois cidadãos brasileiros maiores de vinte e um anos de idade, pertencentes a entidades representativas da comunidade pacajaense, eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução,

§ 1º- Compete ao conselho do município, se o Prefeito entender conveniente convocá-lo, pronunciar-se sobre:

I - Solicitação de intervenção estadual no Município, nos casos de sua formulação pelo Poder Executivo coacto ou impedido;

II - Questões revelantes relacionadas com a preservação da autonomia municipal,

III - Medidas urgentes a serem tomadas para manutenção da ordem pública, da paz social, garantia do pleno exercício dos direitos individuais e coletivos e a estabilidade das instituições democráticas.

IV - Decretação do estado de calamidade pública.

§2º- O Prefeito poderá convocar secretários municipais e convidar qualquer pessoa para participar da reunião do Conselho do Município, se entender que o assunto constante da pauta mereça parecer especializado.

TÍTULO V

DO PATRIMONIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 134- A alienação de bens municipais, subordinados a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos:

- a) Doação, devendo constar no contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento, as cláusulas de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;**
- b) Permuta.**

II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) Doação, que será permitida exclusivamente pra fins de interesse social;**
- b) Permuta**
- c) Ações, que serão vendidas em bolsa.**

§1º- O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, autorgará concessão de direito real de uso mediante pré via autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver revelantes interesses públicos, devidamente justificados.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis pra edificação, resultantes de obras públicas, dependerá, apenas, de prévia autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 135- o uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

§ 1º- A Concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominical, far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público revelante, devidamente justificado.

§ 2º- A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita título precário, por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades de usos específicos e transitórios pelo prazo máximo de noventa dias.

Art. 136 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 137 - Integram ao patrimônio do município todos os bens imóveis, direitos e ações que, por qualquer título lhe pertençam.

Art. 138 - cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aos utilizados nos seus serviços.

Parágrafos Únicos - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se móveis, segundo for estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO II DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 139 - A proteção dos bens, serviços e instalações públicas, dever do Município, direito e responsabilidade de todos é exercida para preservação do patrimônio e dos serviços do Município, através da Guarda Municipal, órgão subordinado ao Prefeito Municipal.

§ 1º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento da guarda Municipal, de maneira a garantir a eficiência de sua atividade, definindo a sua Competência e fixando direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho de seus integrantes.

§2º - A função da Guarda Municipal é de polícia meramente administrativa, não lhe sendo atribuída a incumbência relativa à polícia Civil e Militar do Estado, salvo os casos de prisão em flagrante, a preservação do meio ambiente e proteção do patrimônio histórico, artístico, turística e cultural.

§ 3º - E dever do Município celebra convênio com o estado visando a formação, capacitação e treinamento especializado do guarda Municipal no centro de formação e aperfeiçoamento de praças da polícia Militar do Pará, após prévia autorização legislativa.

§ 4º - O acesso às funções do Guarda Municipal obedecerá às existências constates no artigo 37, I e II da constituição federal.

TÍTULO VI
DA ORDEM FINANCEIRA, DA TRIBUTAÇÃO
E DOS ORÇAMENTOS
CAPÍTULO I
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
SEÇÃO ÚNICA
DOS ORÇAMENTOS

Art. 140 - Os sistemas de planejamento-orçamento do Município, atenderão aos princípios da Constituição federal e os da Estadual e ao dessa lei Orgânica e às normas de Direito financeiro.

Art. 141 - As leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

- I - Plano plurianal;
- II - Diretrizes orçamentárias;
- III - Orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianal, estabelecerá, de forma setorizada objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, inclusive para as relativas aos programas continuada.

§ 2º - O plano plurianal, cuja elaboração contará com a participação de entidades representativas da sociedade civil, será aprovada no primeiro ano de cada período do governo, submetido à apreciação da Câmara Municipal até o dia trinta e um de agosto e terá vigência de quatro anos.

§ 3º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridade da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 4º - A lei de diretrizes orçamentárias será apresentada até o dia trinta de Abril e apreciada pela Câmara Municipal até o dia trinta de junho.

§ 5º - Os orçamentos anuais serão submetidos à apreciação da Câmara Municipal até o dia trinta de Setembro e aprovados até o final de sessão legislativa, sendo que o respectivo projeto de lei será acompanhado de demonstrativos setorizado das receitas e despesas.

§ 6º - O poder Executivo Municipal publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido de execução orçamentária da administração pública municipal.

§ 7º - Os planos e programas municipais, previsto nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, que criará mecanismo de fiscalização adequada para sua fiel observância.

§ 8º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - Orçamento fiscal referente aos poderes do Município e seus fundos;**
- II - O orçamento da seguridade social da administração pública municipal;**

§ 9º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos dos percentuais de incidência sobre as receitas e despesas, decorrentes de incisões, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 10º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranho à previsão de receita e fixação de despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da lei.

§ 11º - Cabe à lei complementar municipal, com observância à legislação federal.

I - dispor sobre a elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

II - Estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração municipal, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos;

III - Estabelecer normas para elaboração e apresentação de relatórios de acompanhamento de execução dos planos e orçamentos.

Art. 142 - Compete à Comissão de fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, aos créditos adicionais e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito do Município.

II - Exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

§ 1º - As emendas serão apresentadas nessa Comissão que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas excluídas as que indiquem sobre:

- a) - Dotação para pessoal e seus encargos;**
- b) - Serviço de dívida.**

III - Sejam relacionados:

- a) - Com a correção de erros e comissões,**
- b) - Com dispositivos no texto do projeto de lei**

§ 3º - As emendas do projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianal.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da Comissão.

§ 5º - Os projetos de lei do plano plurianal, diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo prefeito à câmara Municipal nos termos da lei complementar a que se refere o §11 do artigo 141 desta lei Orgânica.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta sessão, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem em despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso; mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização da Câmara municipal.

Art. 143 - São proibidos:

I - O inciso de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares, os especiais com finalidades precisas, aprovadas pela Câmara Municipal.

IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal e esta Lei Orgânica, a destinação dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição da República e a prestação de garantias às operações de crédito de antecipação de receita, prevista no artigo 165, §8º, da mesma.

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização da Câmara municipal e sem indicações dos recursos correspondentes.

VI - A transposição, ou remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir déficit de outro setor.

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais ou extraordinários terão vigência no exercício financeiro e que forem autorizados, salvo se o ato de autorização promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes da calamidade pública.

Art. 144 - Os recursos correspondente às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma de lei complementar, a que se refere o artigo 165, §9º, da constituição Federal, sob pena de responsabilidade.

Art. 145 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo Único- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela administração municipal, só poderá ser feita:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 146 - O Município organizará sua contabilidade de modo a evidenciar os fatos ligados a sua administração financeira, orçamentária e patrimonial.

Art. 147 - A realização de despesas que não estejam incluídas em programação financeira importará em responsabilidade pessoal de seus ordenadores.

Art. 148 - O Prefeito eleito poderá enviar proposta retificando o orçamento público elaborado pela administração em exercício; até o dia quinze de Dezembro, proposta esta que deverá ser votada pela Câmara Municipal até o dia trinta e um de dezembro.

CAPÍTULO II DA RECEITA PÚBLICA

Art. 149 - A receita pública será constituída por títulos, preços e outros ingressos.

§ 1º - A decretação e arrecadação dos tributos atenderão aos princípios estabelecidos na constituição do Estado, nas normas gerais de Direito financeiro e nesta lei Orgânica.

§ 2º - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observando as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

§ 3º - Os demais ingressos ficarão sujeitos às disposições especiais pra sua efetiva arrecadação e recolhimento.

CAPÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO SEÇÃO I DOS PRÍNCÍPIOS GERAIS

Art. 150 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - Impostos de sua competência;

II - Taxa, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição específicos e divisíveis prestados ou contribuintes ou posto à sua disposição.

III - Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados, segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

§ 3º - O Município poderá coordenar serviço de fiscalização de tributos, bem como delegar à união, ao estado e a outros municípios, ou deles receber encargos de administração tributária.

Art. 151 - O Município poderá instituir, por si ou por sua administração direta ou indireta, contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefícios deste, de sistema de previdência e assistência social. para custeio, em benefícios deste, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 152 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos:

- a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do inciso da vigência da lei que os houver instituído ou amentado;
- b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituir ou amentar.

IV - Utilizar tributos, com efeito, de confisco;

V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

VI - Instituir imposto sobre:

- a) Patrimônio, rendas ou serviços, uns dos outros, da união do Estado e de outros municípios;
- b) Templos de quaisquer cultos;
- c) Patrimônio, rendas, ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.
- d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação de que se trata o inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto no inciso VI, a e no parágrafo anterior, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, B E C, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 153 - Qualquer anistia ou remissão tributária ou previdência só poderá ser concedida mediante lei específica.

Art. 154 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviço, que qualquer natureza, em razão, em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 155 - Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso e de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direito real sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;

III - Vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendido no artigo 155, I, B, da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal;

§ 1º - O imposto de que trata o inciso I, poderá ser progressivo nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto de que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados, ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A competência municipal para instituir ou cobrar o imposto mencionado no inciso III não exclui a do Estado para instituir e cobrar na mesma operação, o imposto de que trata o artigo 155, I, B da Constituição Federal.

§ 4º - A fixação das alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV, e bem assim a exclusão da incidência do imposto previsto no inciso IV, nas exportações de serviços para o exterior, serão estabelecidos em lei complementar Federal.

§ 5º - O imposto referido no inciso IV adotará alíquotas diferenciadas de acordo com a natureza do serviço, e não incidirá sobre o trabalho prestado, individualmente ou em caráter de empresa individual, incluídos os serviços prestados por interposto pessoal, mediante salário.

Art. 156 - Pertencem ao Município:

I - O produto de arrecadação de imposto da União sobre renda e provento de qualquer natureza, incidente na forma, sobre redimetos pagos, qualquer título, por eles, sua autarquias, e pelas fundações que instituir e mantiver.

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da união sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - Cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados em seu território;

IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, sendo que as parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas neste inciso, serão creditadas segundo os seguintes critérios:

a) - Três quartos do mínimo, na proporção do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizados em seu território;

b) - Até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

V - A respectiva cota de Fundo de Participação dos Municípios, referida no artigo 159, I, b, da Constituição Federal.

Art. 157 - Fica assegurado ao Município quanto a todos os recursos previsto nesta seção, observando e respeitando o disciplinado nas Constituições da República e do Estado e na legislação complementar federal e estadual pertinentemente, desde já o seguinte:

I - A fiscalização complementar das operações tributáveis realizadas em seu território;

II - A informação, quando solicitada, aos contribuintes acerca do valor e destino das mercadorias que tiverem produzido.

III - A verificação de documentos fiscais que, nos termos da lei federal ou estadual, devem acompanhar as mercadorias ou operações de que participem produtores, industriais e comerciantes estabelecidos em seu território;

IV - O acompanhamento e a fiscalização dos cálculos da cota e da liberação e participação;

Art. 158 - O Município deverá possuir conta em estabelecimento oficial de crédito para depósito dos impostos de sua competência e das receitas transferidas pela União e pelo Estado.

Art. 159 - Os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos pelo Município deverão ser divulgados até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação.

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONOMICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160 - O Município, na condução do seu desenvolvimento e na viabilização da justiça social, adotará os princípios estabelecidos pela Constituição federal e pela estadual e mais os seguintes:

- I - Direito à saúde;**
- II - Direito à educação;**
- III - Direito a Trabalho;**
- IV - Direito à habitação;**
- V - Direito à maternidade;**
- VI - Direito à infância**
- VII - Direito ao meio ambiente equilibrado;**
- VIII - Direito ao lazer.**

Parágrafo Único - E dever do Município consignar no orçamento as dotações indispensáveis ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 161- Na defesa dos interesses dos portadores de deficiências, é dever do Município implantar através de lei ordinária, uma coordenadoria de apoio e assistência à pessoa deficiente, para desenvolver uma ação integrada às demais secretárias e órgão municipais, observando o seguinte:

I - A coordenadoria de que se trata este artigo, deverá ser composta, pelo menos, por um dos seguintes profissionais liberais:

- a) - Médico**
- b) - Assistente Social;**
- c) - Psicólogo**

II - Deverá o poder Executivo do Município, com prévia autorização legislativa, celebrar contrato de prestação de serviços com profissional liberal para cumprimento do disposto inciso I;

III - O profissional de que trata o inciso anterior, terá, obrigatoriamente, que comprovar ser inscrito em órgão da respectiva categoria profissional.

Art. 162 - O poder público Municipal assegurará que a livre iniciativa não contrarie interesse público, intervindo contra o abuso do poder econômico, na promoção da justiça social, através do seu poder de polícia e outros mecanismos previstos nas Constituições Federal e Estadual, bem como nesta Lei Orgânica.

Art. 163 - Os atos praticados contra ordem econômica e financeira e contra a economia popular serão objetos de sanção que atingirá de acordo com a lei, a pessoa física ou jurídica responsável, independentemente de responsabilização pessoal dos seus dirigentes, neste último caso.

Art. 164 - O Município dispensará tratamento diferenciado para o cooperativismo e outras formas de associativismo econômico, na forma da lei, observado o disposto na legislação federal e estadual, e mais os seguintes:

I - Definição e implantação, nas áreas urbanas e rural, de política e programa que apóie a organização de atividades produtivas, principalmente dos pequenos agentes econômicos, em cooperativas e outras formas de associativismo, considerando a valorização da cultura local e a promoção econômico-social dos agentes econômicos e suas famílias.

II - Prever infra-estrutura para armazenagem, transportes, pontos de venda direta ao consumidor dos produtos dos pequenos produtores rurais e urbanos, assegurando, às cooperativas desses produtores, participação direta na gestão dos referidos empreendimentos.

III - Assegurar ampla liberdade, autonomia e incentivo à organização de cooperativas e para o ato cooperativista;

IV - Estabelecer o ensino do cooperativismo nas escolas públicas de primeiro o segundo graus;

V - Fixar a participação das entidades representativas do cooperativismo na elaboração de políticas governamentais voltadas para este segmento.

Art. 165 - O poder público Municipal assegurará proteção especial, que será regulamentada em lei, às microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a preservação e desenvolvimento das mesma, observando os princípios estabelecidos nas Constituição Federal e Estadual, bem como, a legislação estadual e federal pertinentes.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 166 - O Município, observados os preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, promoverá o desenvolvimento de uma ordem econômica, que valorize o trabalho e respeito a livre iniciativa, com o objetivo de assegurar a todos a existência digna, através da elevação do nível de vida e bem-estar da população e mais o seguinte.

I - Democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

II - Estímulo à participação da comunidade através de suas organizações representativas;

III - Preferência aos projetos de cunho comunitário e social nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

IV - Implantação de mecanismo no sentido de viabilizar os empréstimos concedidos pelas instituições ao micro e pequenos segmentos econômicos, para serem amortizados em produtos, visando o estímulo à produção ea viabilidade do crescimento econômico;

V - promoção do bem-estar do homem como fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

VI - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de uma humanização do processo social de produção com defesa dos interesses do povo;

VII - Planificação do desenvolvimento determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

VIII - Integração e descentralização das ações públicas setoriais;

IX - Condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e da exploração predatória de natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

X - Integração das ações do Município, com as da união e as do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalhador, à educação, à cultura, ao desporto, à saúde, à habitação e à assistência social.

Art. 167 - O Município propiciará o desenvolvimento de programas para financiamento de equipamentos e ferramentas para trabalhadores autônomos e especializados.

Art. 168 - Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, as necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o plano de Desenvolvimento econômico.

Art. 169 - A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-à por meio previstos em lei para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo Único - No caso de ameaça ou efetiva-paralisação dos serviços ou atividades essenciais por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitando a legislação federal, estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 170 - O Município deverá estabelecer, através de lei, as estratégias e diretrizes gerais de ocupação que garanta as funções sociais da cidade e da propriedade, observando o disposto no artigo anterior e mais o seguinte:

I - Integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais;

II - Promoção e execução de programas de construção de moradias populares, pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais e pelas demais modalidades alternativas de construção, em níveis compatíveis com a dignidade da pessoa humana;

III - Ordenamento territorial sob requisitos de ocupação, uso, parcelamento e saneamento do solo urbano;

IV - Urbanização, regularização e titulação das áreas degradadas, preferencialmente sem remoção dos moradores;

V - Participação das associações representativas no planejamento e controle da execução dos programas de interesse local, na forma do disposto nos incisos X e XI do artigo 29 da constituição Federal, na constituição do estado e nesta Lei Orgânica.

VI - Reserva da área para implantação de projetos de interesse social;

Art. 171 - Para fins administrativos, fiscais e de uso e ocupação do solo, o território municipal deverá ser dividido em:

I - Solo urbano, compreendendo toda área urbanizada, programada para urbanização ou que por uma natureza ou condição, seja considerada vinculada a uma área urbanizada ou urbanizável, contígua ou não;

II - Solo rural, compreendendo toda área não abrangida no disposto do inciso anterior, respeitadas as disposições de legislação federal pertinente.

Art. 172 - O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Parágrafo Único - Na elaboração do plano diretor o Município deverá considerar a totalidade do seu território em seus aspectos físicos, econômico e social, incluindo necessária e expressamente:

- I - Programa de expansão urbana;**
- II - Programa de uso do solo urbano;**
- III - Programa de dotação urbana, equipamentos urbanos e comunitários;**
- IV - Instrumentos de suporte jurídico de ação do poder público Municipal, através de normas e representação de ambiente natural e construído;**
- V - Sistema de acompanhamento e controle;**
- VI - Diretrizes para o saneamento.**

Art. 173 - Para assegurar as funções sociais da cidade e propriedade, o poder público Municipal, usará os seguintes instrumentos:

- I - De planejamento urbano,**
 - a) - Plano de desenvolvimento urbano;**
 - b) - Zoneamento;**
 - c) - Parcelamento do solo;**
 - d) - Lei de identificações;**
 - e) - Cadastro técnico;**
- II - Tributários e financeiros:**
 - a) - Imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado no tempo e por zonas urbanas;**
 - b) - Contribuição de melhorias;**
 - c) - Fundos destinados ao desenvolvimento urbano;**
 - d) - Taxas e tarifas diferenciadas por zonas urbanas, segundo os serviços públicos oferecidos;**
 - e) - Taxa sobre o solo criado;**
- III - Institutos Jurídicos:**
 - a) - Desapropriações;**
 - b) - Servidão administrativa;**
 - c) - Tombamentos;**
 - d) - Direito geral de concessão de uso;**
 - e) - Usucapião urbano especial;**
 - f) - Transferência dos direitos de construir;**
 - g) - Parcelamento, edificação ou utilização compulsória;**
 - h) - Discriminação de terras públicas.**
- IV - Posturas municipais.**

Art. 174 - O plano diretor terá devidamente adaptada às peculiaridades locais, as seguintes diretrizes essenciais:

I - Discriminar e delimitar áreas urbanas e rurais;

II - Designar as unidades de conservação ambiental e outras protegidas por lei, discriminando as de preservação permanente, situadas na orla dos cursos d'água, rios, bacias ou de lagos, nas nascentes permanentes ou temporárias e ainda nas áreas de drenagem, nas captações utilizadas e reservadas para fins de abastecimento de água potável e estabelecendo suas condições de utilização.

III - Estabelecer a compensação ao proprietário de imóveis considerados, pelo Poder público Municipal, como de interesse do patrimônio cultural, histórico, arqueológico, artístico ou paisagístico;

IV - Definir os critérios para autorização de parcelamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbanos;

V - Definir critérios para autorização para implantação de equipamentos urbanos e comunitários e definir sua forma de gestão;

VI - Definir tipo de uso, percentual de ocupação, índice de aproveitamento dos terrenos nas diversas áreas;

VII - Implantar a unificação das bases cadastrais do Município de acordo com as normas, estatísticas federais de modo a obter um referencial para fixação de tributos e ordenação do território.

Art. 175 - Os bens dominicais do Município, quando não destinados ou reservados para equipamentos públicos, serão prioritariamente dirigidos a assentamento urbanos de população de baixa renda, devidamente regularizado, como tal caracterizado em lei.

Art. 176 - O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverão assegurar:

I - A preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e estímulo a estas atividades primárias;

II - A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

III - A criação de área de especial interesse urbanístico e de utilização pública;

IV - A cooperação das associações representativas da sociedade civil organizada no estudo, elaboração e avaliação das políticas, planos, programas e projetos municipais, na forma da lei.

Art. 177 - Aquele que possuir como sua área urbana até trezentos metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem opção, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à sua mulher ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será conhecimento ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 178 - Na elaboração do planejamento e na ordenação do uso, atividades e funções de interesses sociais, o Município visará:

- I - Melhorar a qualidade de vida da população;**
- II - Distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município a especulação imobiliária e os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;**
- III - Promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;**
- IV - Promover o desenvolvimento local;**
- V - Preservar as zonas de proteção de aeródromos;**

Art. 179 - O Município assegurará participação das lideranças comunitárias e de representantes da sociedade civil organizada legalmente constituída na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como, na elaboração e incrementação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 180 - O Município promoverá o desenvolvimento rural consoante aos princípios constitucionais e das diretrizes da política agrícola federal e estadual, objetivando o crescimento harmônico dos setores produtivos e o bem-estar social.

Art. 181 - Fica criado o conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, constituído por representantes da sociedade civil, através de entidades sindicais e representativas dos produtores rurais, na forma da lei, competindo-lhe:

- I - Promover diretrizes, programas e projetos do desenvolvimento rural;**
- II - Opinar acerca de proposta orçamentárias de política agrícola;**
- III - Acompanhar e avaliar a execução de programas e projetos voltados para o meio rural;**
- IV - Viabilizar a participação do plano Municipal de desenvolvimento rural no seu correspondente a nível estadual;**
- V - Opinar sobre a contratação e concessão de serviços de assistência aos produtores rurais.**

Art. 182 - O planejamento e a execução da política de desenvolvimento rural será viabilizada basicamente através de um plano municipal de desenvolvimento rural, prioritariamente voltado para os pequenos produtores rurais, contemplando especialmente:

- I - Assistência e extensão rural oficial;**
- II - Fomento à produção;**
- III - Comercialização e abastecimento;**
- IV - Sistema viário;**
- V - Conservação do meio ambiente;**
- VI - Educação;**

VII - Saúde e saneamento;

VIII - Investimento em benefícios sociais e inclusive eletrificação para pequenos produtores e comunidades rurais;

IX - A construção e manutenção de estradas vicinais no Município, obedecendo o plano de conservação do solo e objetivando o escoamento da produção;

X - A pesquisa e a tecnologia que leve em conta a realidade econômica e social dos pequenos agricultores e aos aspectos ambientais, visando a melhoria da produção, através da criação de um centro agrícola, sempre com a participação das entidades ligadas ao setor possibilitando aos pequenos produtores o acesso a sementes e matrizes animais;

XI - A sistemas de seguro agrícola que forneça total garantia aos meios de produção dos pequenos produtores;

XII - A complementação dos serviços voltadas pra a comercialização agrícola, armazenagem, transporte, abastecimento local e melhoria dos preços aos pequenos produtores.

XIII - A organização dos produtores em seus sindicatos, cooperativas, associações de classe e demais formas de associativismo, recebendo a atenção preferencial em sua instituição de consolidação, garantindo-se autonomia de ação.

XIV - A implantação no Município de pequenas agroindústrias comunitárias para industrialização dos produtores e subprodutos agrícolas, criando condições e apoiando financeiramente;

XV - A irrigação e drenagem podendo criar um serviço municipal para escavação de poços artesianos onde haja necessidade, para atendimento à população em suas diversas atividades;

XVI - Ao estabelecimento dos custo de produção dos principais produtores agrícolas do Município, objetivando o estabelecimento de preços mínimos condizentes e de acordo com realidade municipal;

XVII - A comercialização direta pelos pequenos produtores aos consumidores do meio urbano, insetando os impostos e taxas, facilitando o transporte dos produtores, organizando, entre outras, feiras-livres e mercadões;

XVIII - A programas de produção de alimentos para autoconsumo e comercialização no próprio Município ou região, dos pequenos produtores, facilitando a integração com programas de distribuição a baixos custo;

XX - A programas de habitação no meio rural, objetivando a fixação do pequeno produtor na terra, em condições especiais de financiamento, adaptadas á realidade do produtor, em caso e forma de pagamento de acordo com a cultura e equivalente pelo produto produzido;

XXI - A construção e manutenção de postos de serviço telefônico nas comunidades rurais.

Art. 183 - O poder público Municipal manterá, obrigatoriamente, estoques municipais exclusivamente para atender o abastecimento popular.

Parágrafo Único - Para o atendimento do disposto neste artigo, será dada preferência aos pequenos produtores do Município, na aquisição de produtos agrícolas.

Art. 184 - O Município desinvolverá esforços e prestará apoio financeiro para manutenção dos serviços de assistência técnica e extensão rural em cooperação com o Estado e com a União.

Art. 185 - A política de desenvolvimento rural será executada com recursos provenientes de dotações orçamentárias próprias, de cooperação financeira da união, do estado e outras fontes.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 186 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essenciais à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e preserva-lo para o benefício das gerações atual e futura.

Parágrafo Único - Para garantir a efetividade deste direito o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à produção ambiental.

Art.187 - O Município, ao promover a ordenação do seu território, definirá o zoneamento em diretrizes gerais de ocupação que assegure a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 188 - É dever do poder público Municipal elaborar e implantar, através de lei, o plano municipal de meio ambiente e recursos naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos e de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 189 - O Município, em consonância com a legislação federal e estadual específicas, formulará instrumento legal de disciplinamento da produção, comercialização, transporte e uso de produtos agrotóxicos.

Art. 190 - Cabe ao poder público Municipal, através de seus órgãos de administração direta, indireta e funcional:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

II - Preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito municipal e fiscalizar as entidades de pesquisa e manipulação genética;

III - Defenir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais, do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. Ficam mantidas as unidades de preservação atualmente existentes.

IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei;

V - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - Proteger a fauna e flora, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando as extrações, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

IX - Definir o uso e ocupação do solo, subsolo, e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes e gestão dos repasses com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

X - Estimular e promover o reflorestamento ecológico em área degradada, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a concessão de índices mínimos de cobertura vegetal;

XI - Controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e utilização de técnicas agrícolas, métodos e instalação que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XII - Requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e preservação de risco de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais;

XIII - Estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;

XIV - Garantir o amplo acesso aos interessados sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso XII deste artigo;

XV - Informar sistemática e amplamente a poluição sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco e de acidentes e presença de substância potencialmente danosa à saúde na água potável e nos alimentos;

XVI - Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XVII - Estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa, não poluentes, bem como de tecnologia poupadora de energia;

XVIII - É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às iniciativas que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural do trabalho;

XIX - Discriminar por lei:

- a) - As áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;**
- b) - Os critérios para o estudo de impacto ambiental e relatórios de impacto ambiental;**

c) - O licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente os seguintes estágios, licença prévia de instalação e funcionamento

d) - As penalidades para empreendimentos já iniciadas ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação da área degradada, segundo os critérios e métodos defendidos pelos órgãos competentes,

e) - Os critérios que nortearam as exigências de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração,

XX - Exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

Art. 191 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a reparar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 192 - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todos os proprietários que não respeitarem restrições e desmatamentos deverão recuperá-lo.

Art. 193 - O poder público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo e deliberativo composto paritariamente por representantes do poder público e entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil, que entre outras atribuições definidas em lei, deverá:

I - Analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique impacto ambiental:

II - Solicitar, por um terço de seus membros, referendo;

Art. 194 - Para o julgamento de projetos a que se refere o inciso I do artigo anterior desta Lei Orgânica, o Conselho Municipal do Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirão as entidades interessadas, e especialmente com representantes da população atingida.

Art. 195 - As condutas e as atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluída a redução do nível de atividade e a intervenção, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 196 - Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

Art. 197 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Art. 198 - Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado na forma da lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 199 - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos

ambientais, serão destinados ao fundo regido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 200 - São áreas de proteção permanente:

I - Os manguezais;

II - As áreas de proteção das nascentes dos rios;

III - As áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aquelas que sirvam de local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

IV - As áreas esturianas.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 201 - A política habitacional do Município integra a do Estado e da União, objetivará a solução de carência habitacional, de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I - Oferta de lotes urbanizados;

II - Incentivo e estímulo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - Atendimento prioritário às famílias de baixa renda;

IV - Formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução;

Art. - 202 - O orçamento do Município incluirá, obrigatoriamente, verba específica destinadas ao programa de melhorias de moradia popular.

Art. 203 - O Município criará uma política habitacional que facilite aos servidores municipais a aquisição de casa própria.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 204 - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - O amparo à velhice e à criança abandonada, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes os alienáveis direitos à vida;

- III - O auxílio material e financeiro às pessoas e famílias em situação emergenciais e às associações representativas da comunidade;
- IV - A articulação com o serviço federal e o estadual de assistência social;
- V - Cursos de aperfeiçoamento visando a qualificação da mão-de-obra.
- VI - O respeito á igualdade e os direitos de atendimentos sem qualquer discriminação por motivos de posição política, ideológica, religiosa, idade, costumes, sexo e raça.
- VII - A integração das comunidades carentes.

Art. 205 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação da entidade comunitária.

Art. 206 - Através de doações ou simples empréstimos, com prévia autorização legislativa, o Município poderá fornecer os equipamentos de que necessitem para o trabalho às entidades comunitárias que desenvolvam atividades de assistência e apoio a pessoas carentes.

Art. 207- É facultado ao Município no estrito interesse público:

- I - Conceder subvenção a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;
- II - Doar ou emprestar mediante autorização legislativa, os equipamentos de que necessitem as entidades referidas no inciso anterior para o bom desenvolvimento de suas atividades;
- III – Estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de assistência social.

CAPÍTULO II

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.

SEÇÃO I

DA FAMÍLIA

Art. 208 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município.

§ 1º - Fundados nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Município propiciar recursos educacionais e científicos, para o exercício desse direito vedada qualquer forma coercitiva, por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 2º - O Município assegurará a assistência à família de cada um dos que o integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações.

§ 3º - O casamento é civil e gratuita a colaboração consoante o disposto no artigo 226, §1º, da Constituição Federal.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

SEÇÃO II

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 209 - É dever da família, da sociedade e do Município assegurar á criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito á vida, á saúde, á alimentação, á educação, ao lazer, á profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e pressão.

§ 1º - Os setores e área diretamente relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente serão aquinhoados de forma privilegiada na alocação de recursos públicos.

§ 2º - Á criança e ao adolescente é garantida a prioridade de receber proteção e socorro em qualquer circunstância, e preferência no atendimento por órgão público municipal.

§ 3º - Aos menores até seis anos de idade é assegurado a gratuidade nos transportes coletivos de qualquer natureza, urbanos e rurais, mediante simples apresentação de carteira ou qualquer documento similar, punível por descumprimento com sanções administrativas, sem prejuízo de outras cominações legais.

§ 4º - O Município promoverá programas de assistência integral à família e ao adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais.

§5º - Em caso de detenção de criança ou adolescente, a autoridade competente comunicará, imediata e urgentemente aos seus pais, pessoas ou entidades responsáveis, inclusive para atender o disposto no artigo 227, §3º, IV, V e VII, da constituição federal, artigo 269, §6º, da constituição Estadual.

§ 6º - O Município desenvolverá programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas.

Art. 210 - É garantido a toda e qualquer entidade ligada à defesa da criança e do adolescente, legalmente constituída, o livre acesso às instituições ou locais para onde os mesmo forem encaminhados pelos órgãos judiciários, de assistência social, segurança pública, garantido igualmente o livre acesso a todas informações, inquéritos e processos a eles relativos.

Art. 211 - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente, a família, a sociedade do Município deverão assegurar o disposto no artigo 227, §4º, da Constituição Federal e artigo 269, §5º e artigo 297 da Constituição Estadual.

Art. 212 - Serão criadas, através de lei ordinária sanções para o não cumprimento do disposto nesta seção.

SEÇÃO III DO IDOSO

Art.213 - A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito á vida.

§1º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos de qualquer natureza, urbanos, rurais e intermunicipais, consoante o disposto no artigo 295, §5º, da constituição Estadual, mediante a simples apresentação de carteira de identidade ou documento similar, punível o descumprimento com sanções administrativas, sem prejuízo de outras cominações legais.

§2º - Garantida de verba para o órgão público que trabalhe diretamente com a população idosa, para que seja viabilizado um atendimento sistemático no que se refere as entidades de cultura lazer.

§3º - Será garantida a construção de centros de convivência para o idoso, viabilizando através de recursos governamentais que possibilitem o desenvolvimento de atividades sócio-culturais.

Art.214 - O Município valorizará a mão-de-obra do idoso.

Art. 215 - E dever do Município:

I -Proporcionar atendimento prioritário ao idoso, cujas condições precárias de saúde não permitam que fiquem sujeitos a filas e intempéries da natureza.

II_ Proporcionar atendimento domiciliar ao idoso enfermo sem condições de locomover-se.

CAPÍTULO III DA MULHER

Art. 216 - É dever do Município.

I - Garantir perante a sociedade, a imagem social da mulher como trabalhadora, mãe e cidadã, em plena igualdade de direitos e obrigações com o homem;

II - Juntamente com outros órgãos e instituições estaduais e federais, criar mecanismo para coibir a violência doméstica, criando serviços de apoio integral às mulheres e crianças vítimas dessa violência;

III - Garantir o acesso gratuito aos métodos contraceptivos naturais ou artificiais, nos serviços públicos de saúde, orientado quanto ao uso, indicações, contra indicações, vantagens e desvantagens, para que o casal, em particular a mulher, possa ter condições de escolher com maior segurança o que lhe for mais adequado.

IV - O cumprimento das funções essenciais à justiça, criar um centro de atendimento para assistência, apoio e orientação jurídica á mulher, no que se refere às gestões específicas.

Art. 217 - O Município auxiliará o Estado e a união na criação e manutenção de delegacias especializadas no atendimento á mulher.

TÍTULO IX DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS E TURISMO.

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 218 - A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e suas qualificações para o trabalho.

Art. 219 - O Município organizará e manterá programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, observados os princípios constitucionais sobre educação, diretrizes de base estabelecidas em lei federal e as disposições suplementares da legislação estadual.

§1º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar e na erradicação do analfabetismo, utilizando-se de todos os mecanismos necessários.

§2º - O Programa de educação e de ensino municipal dará especial atenção ás praticas educacionais no meio rural.

Art. 220 - O Município deverá instituir e manter o Conselho Municipal de educação, composto pelo Secretário Municipal de educação, como membro nato, com representantes do Poder Legislativo e, majoritariamente, por membros eleitos da sociedade civil, inclusive, entidades sindicais, profissionais e econômicas da educação, por estudantes, pais de alunos e professores, competindo-lhe dentre outras as seguintes atribuições:

- I - Elaborar proposta da política educacional;**
- II - Estabelecer interpretação legislativa, como órgão normatizador;**
- III - Analisar e aprovar, em primeira instância, o plano municipal de educação, elaborada pelo poder Executivo;**
- IV - Fiscalizar e licenciar as escolas integrantes do sistema municipal de educação.**

V - Aprovar convênios celebrados com escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

Art. 221 - É obrigação do Município promover e incentivar a incrementação de escolas comunitárias, pertencentes a campanha Nacional de Escolas da Comunidade.

Art. 222 - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em círculo de pais e mestres e grêmios em todos os estabelecimentos da rede municipal de ensino, incorrendo em crime de responsabilidade, a autoridade educacional que embaçar ou impedir a organização ou funcionamento das entidades compreendidas neste artigo.

Art. 223 - Fica o poder Executivo Municipal, através do Secretário municipal de educação, obrigado a promover, pelo menos uma vez por ano, através de convênio com a secretária de Estado de Educação, cursos de capacitação e reciclagem para seu corpo docente.

Art. 224 - O poder Público Municipal atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, não lhe sendo permitido ampliar a sua oferta em nível ulterior de ensino enquanto não atendida plenamente em quantidade e qualidade a demanda dos itens iniciais.

Art. 225 - O ensino Municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Administração da educação pré-escolar e de ensino fundamental da língua portuguesa;

II - Acesso às escolas municipais oficiais e permanência de todas as pessoas sem as discriminações já definidas nesta Lei Orgânica.

III - Gratuidade em estabelecimentos mantidos pelo poder público Municipal, ressalvados os casos previsto no artigo 241 da Constituição federal;

IV - Valorização dos profissionais de ensino, garantindo na forma da lei, o plano de carreira para o magistério com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou promoções mantidas pelo Município, respeitando o disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

V - Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - Gestão democrática no ensino público estabelecida na forma da lei;

VII - Garantia de padrão de qualidade ao ensino público aferido pelo poder público Municipal, através do órgão competente,

VIII - Proibição às instituições de ensino do sistema municipal de reter documentos escolares originais sob quaisquer pretextos;

IX - Obrigatoriamente do ensino de canto dos hinos nacional e do Pacajá nas escolas públicas e privadas;

X - Garantia ao magistério de um quinto, pelo menos, da demanda laboral, para atividades extraclasse.

Art. 226 - O dever do Município, para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Merecer a consideração de direito público subjetivo e nestas condições assim ser exercitada;

II - Promover, contando com colaboração do Poder Público estadual e da própria sociedade, o recenseamento dos educandos á educação pré-escolar e ao ensino fundamental, fazer-lhes a chamada à escola e zelar junto aos pais ou responsáveis pela freqüência escolar,

III - Ministrara educação pré-escolar com atendimento em creches e pré-escolas de criança de zero a seis anos de idade, sendo de zero a três anos em creches e de quatro a seis anos, inclusive, em pré-escolas e ainda:

a) - Fomentar a implantação de creches pelos órgãos públicos ou particulares, devendo estas conter berçários, recursos materiais e humanos capazes de atender as necessidades bio-psicossociais da criança;

b) - Reconhecer como creche comunitária aquela que dotada de equipamentos necessários á criança tenha em sua direção representante da comunidade, sendo proibida a instalação de creche em ambientes usados também para outros fins;

IV - Ministrara o ensino fundamental em caráter obrigatório e gratuito pelo poder Público municipal, inclusive aos que a ele não tiverem acesso na idade própria;

Art.227 - O sistema municipal de ensino é a organização à educação pelo poder público no âmbito municipal e compreende:

I - Princípios, fins e objetivos da ação educativa;

II - normas e procedimentos que assegurem unidade e coerência interna a essa organização como parte integrante do sistema social e fator da sua transformação;

III - Órgãos e serviços por meio dos quais se promoverá a ação educativa;

Art. 228 - O sistema municipal de ensino será instituído por lei e constituído pelo órgão executivo, representando pela secretária Municipal de Educação com seus órgãos de apoio técnico-pedagógico e órgãos normativos, representados pelo conselho Municipal de Educação, que também exercerá a ação fiscalizadora do sistema.

Parágrafo Único_ Ao poder público Municipal competirá organizar, administrar e manter o sistema municipal de ensino.

Art. 229 - Compõem como integrantes do sistema municipal de ensino:

I - A rede de escolas mantidas pelo poder público Municipal;

II - As escolas de iniciativa privada;

III - As escolas de iniciativa privada pertencentes ao tipo de ensino ministrado pela secretária Municipal de Educação, criadas e autorizadas após a instituição do sistema municipal de ensino.

Art. 230 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum em respeito aos valores culturais e artísticos nacionais, regionais e municipais e mais os seguintes:

I - Consciência ecológica particularmente voltada para o ecossistema amazônico;

II - Prevenção ao uso de drogas;

III - Educação para o trânsito;

IV - Conhecimento da história da cidade de Pacajá, desde a fundação até a atualidade, envolvendo estudos de suas praças, ruas, lougraudoros públicos e instituições culturais, artísticas e científicas, dos monumentos e ruínas.

Parágrafo Único - O ensino religioso, de freqüência facultativa ao aluno, constituir-se-à em disciplina os horários normais das escolas da rede municipal.

Art. 231 - O poder Público com a colaboração do Estado, desenvolverá esforços no sentido de continuidade capacitação de recursos humanos da educação em termos de treinamento e outros de utilização, aperfeiçoamento e formação, visando sempre a melhoria de qualidade de ensino.

Parágrafo Único - O poder Público Municipal se responsabilizará pelo pagamento antecipado de diários aos servidores da educação a quando de viagens para o comprimento do disposto no artigo.

Art. 232 - A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianal, com adequação ao plano estadual de educação visando a articulação de desenvolvimento do ensino no Estado e no Município e a integração de reforços e a ação dos poderes públicos estadual e municipal, objetivando a:

I - Erradicação do analfabetismo;

I - Universalização do atendimento escolar, priotário do Município;

III - Melhoria da qualidade de ensino;

IV - Qualificação ou formação para o trabalho no nível do ensino ministrado pela secretaria Municipal de educação;

V - capacitação e valorização técnica e profissional dos recursos humanos para a educação municipal;

VI - Promoção humanística, ciêntifica e tecnológica do Município, do Estado e do País.

Art. 233 - Os recursos públicos serão destinados prioritariamente às escolas públicas, devendo o Município aplicar no mínimo vinte e cinco por cento das receitas resultantes dos impostos, compreendida também a proveniente de transferência de qualquer natureza á manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º- A destinação dos recursos públicos, por suas atribuições assegurará sempre prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório e gratuito, nos termos dos planos nacionais e estaduais de educação e exclusividade a este ensino enquanto perdurarem as condições que inviabilizem a instituição e a dotação pelo poder Público Municipal de ensino subseqüente ao fundamental.

§ 2º - Nos dez primeiros anos da promulgação desta lei, já existindo ensino público municipal subseqüente ao fundamento, o poder público deverá obrigatoriamente destinar cinquenta por cento dos recursos a serem empregados na educação, objetivando a eliminação do analfabetismo e universalização do ensino fundamental

§ 3º - Os programas suplementares de alimentação, material didático-escolar, assistência á saúde e ao transporte, previsto no inciso VII do artigo 208 da

constituição Federal, serão financiados os recursos provenientes de contribuições sociais e outros, não os decorrentes da norma aplicação em educação, observados os percentuais determinados na presente lei;

§4º - A educação pré-escolar e o ensino fundamental público terão como fonte adicional de financiamento a contribuição do salário educação em percentual da cota parte federal estabelecido pelo Ministério da Educação, bem como, o levantado e arrecadado no Município, em termos de cota parte Estadual.

§5º - Os recursos destinados à educação municipal serão aprovados mediante planos apresentados ao conselho Municipal de Educação.

Art. 234 - As novas escolas a serem construídas pelo poder público municipal objetivarão o atendimento prioritário aos bairros e distritos de população mais carente, onde comprovadamente constate-se a falta de vagas, quer quanto á educação pré-escolar quer quanto ao ensino fundamental.

§1º - Para indicação dos locais de construção das novas escolas serão ouvidas as entidades representativas da comunidade e consideradas as suas sugestões atendidas no possível atendidas no possível, relativamente, ao local de construção e materiais empregados referentes ás condições climáticas.

§2º - As novas escolas deverão prever em número de dependências as necessidades para o funcionamento de turno integral diurno único.

Art. 235 - O poder Executivo municipal publicará, até o dia quinze de fevereiro de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previsto no artigo 233 desta lei Orgânica.

Art. 236 - O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local nos termos da constituição Federal, especialmente mediante:

- I - Oferecimento de estímulo concreto ao cultivo das ciências, artes e letras;
- II - Criação e manutenção de núcleos culturais distritais e no meio rural e os espaços públicos devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para formação e de fusão das expressões artísticas e culturais populares;
- III - Criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos e na sede do Município.

Parágrafo Único_ É facultado ao Município:

- I - Firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas para orientação e assistência á criação e manutenção de bibliotecas públicas;
- II - Promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística e sócio-econômica.

CAPÍTULO II DOS DESPORTOS E DO TURISMO

Art. 237 - O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas formais e não formais na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular.

Parágrafo Único - O Município subvencionará a entidade dirigente dos esportes amadores locais, bem como as equipes esportivas representativas do Município.

Art. 238 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva á comunidade, mediante:

- I - Reserva de espaço verde ou livre em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física na recreação urbana,**
- II - Construção e equipamento de parques infantis;**
- III - Aproveitamento de rios, vales, colinas, montanhas, lagos matas e outros recursos naturais como locais de passeio e da distrição;**
- IV - Práticas excursionista dentro do território municipal, de modo a pôr em permanente contato as populações urbana e rural;**
- V - Estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária;**
- VI - Programas especiais para divertimentos e recreação de pessoas idosas.**

Parágrafo Único - O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar entre outros, os seguintes padrões:

- I - Economia de construção e manutenção;**
- II - Possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, da área de recreação;**
- III - Facilidade de acesso, funcionamento, fiscalização, sem prejuízo da segurança;**
- IV - Aproveitamento dos aspectos artísticos e das belezas naturais.**
- V - Criação de centros de lazer no meio rural.**

Art. 239 - Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do Município, visando à implantação e o desenvolvimento do turismo.

TÍTULO X DA SAÚDE E DO SANEAMENTO CAPÍTULO I

DO OBJETIVO GERAL

Art.240 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que objetivam a eliminação dos riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação.

CAPÍTULO II DA SAÚDE E DO SANEAMENTO

Art.241 - O poder Executivo Municipal manterá um processo de formação permanente dos agentes de saúde, que orientarão sobre alimentação, remédios caseiros e higiene.

Art. - 242 O poder público Municipal deverá garantir efetiva participação dos sindicatos de trabalhadores, associação dos funcionários públicos, associações de moradores e outras entidades representativas da comunidade, no planejamento e fiscalização das ações de saúde, saneamento básico, além dos interesses econômicos da população de baixa renda.

Art. 243 - Fica assegurada a todos os atendimento médico emergencial gratuito nos estabelecimentos de saúde pública ou privada situados no Município.

Art. 244 - O Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I - Condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;**
- II - Respeito ao meio ambiente e ao controle da população, ambiental.**
- III - Acesso universal e igualitário a todos os munícipes às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;**
- IV - A fiscalização e a inspeção dos alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;**

Art.245 - As ações de saúde são de revelância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementares, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - E vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantido pelo poder público ou contratado com terceiros.

Art.246 - São atribuições do Município no âmbito do sistema único de saúde:

- I - Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações referentes às condições e ao ambientes de trabalho;**
- II - Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema único de Saúde, em articulação com a direção estadual do sistema;**
- III - Garantir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições de ambiente de trabalho;**

- a) - vigilância epidemiológica;**
- b) - vigilância sanitária;**

c) - Alimentação e nutrição.

V - Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com União e o Estado;

VI - Executar a política de insumos e equipamentos de saúde;

VII - Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;

VIII - Formar consórcio intermunicipal de saúde;

IX - Gerir laboratório público de saúde;

X - Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município com entidades privadas prestadora de serviço de saúde;

XI - Autorizar a instalação de serviços privados de saúde, fiscalizando o seu funcionamento.

Art.247 - As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituído o sistema único de saúde, no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Comando único exercido pela secretária Municipal de saúde;

II - Integridade na prestação de ações de saúde;

III - Direito do indivíduo de obter informações esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

IV - Organização de distritos sanitários com a alocação de recursos técnicos e práticos de saúde, adequados á realidade epidemiológica local.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso IV deste artigo serão fixados por lei, segundo estes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - A descrição de clientela;

III - Resolutividades de serviços à disposição da população.

Art.248 - E dever do poder público Municipal garantir a participação em nível de decisões de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde.

Art.249 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar no Sistema Único de Saúde mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art.250 - O Sistema único de Saúde no Município será financiada com recursos do orçamento do Município, do estado e da união e da seguridade social, além de outras fontes.

§1º - Os recursos destinados ás ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de saúde, conforme dispuser a lei.

§2º- O montante das despesas de saúde não será inferior a doze por cento das despesas globais do orçamento anual do Município.

§3º- É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.251 - É dever do Município conceder pensão especial, igual a três quintos da remuneração de um vereador, à viúva ou viúvo e dependentes do vereador, prefeito ou vice-prefeito, que venham a falecer no exercício do mandato.

Art.252 - O prefeito, o vice-prefeito e os vereadores da Câmara Municipal, em caso de acidentes ou doenças terão custeadas pelo Município as despesas com o tratamento médico ou hospitalar.

Art.253 - O prefeito e o vice-prefeito, como requisito para suas posses, deverão apresentar cópia da última declaração do imposto de renda, devidamente acompanhada de recibo de entrega atestado pelo órgão competente, inclusive a dos respectivos cônjuges, ou das respectivas pessoas com quem mantenham união estável como entidade familiar, atualizando estas declarações a cada ano, até o final do mandato, ficando as declarações arquivadas na Câmara Municipal e no tribunal de contas do Município.

Art.254 - Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo da administração direta ou indireta do Município, lavrado a parti da promulgação da constituição da república, que tenham por objeto a concessão de estabilidade a servidor, admitido sem concurso público.

Art.255 - Ficam revogados, a parti da promulgação desta lei Orgânica, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do poder Executivo competência assinalada pela lei Organizatória Municipal à Câmara Municipal, especialmente no que se refere a:

I - Ação normativa;

II - Alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

Art.256 - O Município, por qualquer dos poderes, salvo prévia autorização da Câmara Municipal, não poderá arcar com despesas de aluguel de imóveis para servidores públicos de qualquer nível inclusive dirigentes da administração direta, indireta, autárquicas e fundacionais.

Art.257 - É vedado ao Município possuir ou manter residência oficial para agentes ou servidores públicos, salvo a residência oficial do Chefe do Poder Executivo.

Art.258_ As penalidades de natureza pecuniária respeitam a legislação federal, devem ser expressas sob a forma de índice econômico que assegure a devida atualização monetária.

Art.259 - Para os cargos e funções que dependem da aprovação da Câmara Municipal para nomeação de seus ocupantes, é vedada a interinidade por período superior a sessenta dias.

Art.260 - Para o provimento de quaisquer cargos e funções que em seu conjunto de atividades, requeiram para o seu desempenho, formação superior ou técnica específica, será exigida habilitação em órgão oficial da respectiva categoria, quando houver qualquer que seja a forma de provimento.

Art.261 - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, a parti da promulgação desta lei Orgânica, deverão apresentar à Câmara Municipal, mensalmente, até o dia cinco do Mês subsequente, desmontativos bancários contendo o movimento de aplicação do dinheiro público, e respectivos relatórios de utilização dos seus resultados, com seus competentes comprovantes.

Art.262 - Os recursos previsto na Lei Orçamentária anual para a Câmara Municipal não serão inferiores a quinze por cento do orçamento geral do Município.

Art. 263 - Fica o Município obrigado a preservar e recuperar, sempre que se fizer necessários, os prédios de escolas públicas municipais.

Art.264 - Fica proibida a saída do Município do arroz com casca nele produzido, devendo o mesmo ser industrializado com ajuda do poder público Municipal, conforme disposto no inciso XIV do artigo 182 desta lei Orgânica.

Art.265 - Qualquer cidadão, partido político, associações ou sindicatos é parte legítima para denunciar crimes de responsabilidade de quaisquer autoridades e irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara Municipal.

Art.266 - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal ficam obrigados a apresentar balancetes trimestrais, até trinta dias após encerrado o trimestre, discriminado receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando tais balancetes e respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal por trinta dias.

Art.267 - Os direitos e vantagens reconhecidos judicialmente a servidores ou grupo de servidores da administração pública municipal, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local do trabalho, serão estendidas aos demais servidores que se enquadrem na mesma situação, até trinta dias depois de transitadas em julgado e respectiva decisão judicial, vedada a remuneração em qualquer espécie com caráter retroativo.

Art.268 - São gratuitos para os reconhecimentos pobres, na forma da lei:

- I - Registro civil de nascimento e a respectiva certidão;
- II - O Registro e a certidão de óbito;
- III - O Registro e a certidão de casamento;

Art.269 - É vedada a colocação de colchetes e cancelas em vias públicas e nas estradas vicinais, ou qualquer outro mecanismo que venham obstruir a locomoção nos referidos locais, devendo o infrator, após comprovada a culpa, sofrer as sanções prevista em lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Pacajá, em cinco de Abril de mil novecentos e noventa.

JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA (PRESIDENTE)
FRANCISCO LIMA PINHO (VICE-PRESIDENTE)
FRANCISCO SOARES LIMA (SECRETÁRIO)
JOSÉ ALVES DA SILVA (RELATOR GERAL)
CÍCERO DE SOUSA LEITE
JOÃO DE SOUSA LIMA
MANUEL LOPES DA SILVA
SEBASTIÃO RODRIGUES LIMA
VITOR DO NASCIMENTO NETO

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os membros do poder legislativo, o prefeito e o vice-prefeito, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, na data e no ato de sua promulgação.

Art. 2º - O Município tomará, no prazo de noventa dias, contado da promulgação desta Lei Orgânica, as providências necessários junto aos órgãos fundiários competentes federais e estaduais, para regularizar, legalizar e identificar sua área patrimonial que deverá estar demarcada no prazo de cinco anos, com o mesmo termo inicial.

Art.3º - Todas as leis complementares ou ordinárias, decorrentes da promulgação desta Lei Orgânica, deverão estar em plena vigência até o final da presente legislatura.

§1º - No prazo máximo de seis meses, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, o poder Executivo deverá enviar ao poder legislativo os projetos de lei que sejam de sua iniciativa para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§2º - O poder legislativo poderá apresentar projetos de lei, inclusive complementares, previsto nesta Lei Orgânica, e que sejam de iniciativa do poder Executivo, se este, no prazo marcado, não tomar as providências de sua alçada.

Art.4º - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 208 da Constituição Estadual, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo Único - O Município, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar aquele limite reduzido o percentual excedente á razão de um quinto por ano.

Art.5º - A Câmara Municipal, dentro do prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação desta Lei Orgânica elaborará seu regimento interno, em dois turnos de discussão e votação, observados os princípios das constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

Art.6º - O Município deverá, nos prazos abaixo, contados a parti da promulgação desta Lei Orgânica:

I - Editar até o final da presente legislatura:

- a) - Código tributário municipal;**
- b) - Código de obras ou edificações;**
- C) - Código de posturas;**
- d) - Código de Zoneamento;**
- e) - Código de parcelamento do solo;**
- f) - plano diretor;**

II - Criar, no prazo de seis meses, todos os conselhos e colegiados instituídos por Lei Orgânica ou dela decorrente;

III - Editar, no prazo de seis meses, a lei do regime jurídico único dos servidores, públicos, garantida a participação dos servidores, por suas respectivas entidades representativas, na elaboração do projeto de lei;

IV - Editar, no prazo de três meses, por iniciativa do prefeito, lei aprovando o organograma estrutural das unidades constitutivas do Poder executivo.

Art.7º - Fica o poder Executivo autorizado a criar o cargo em comissão de Subprefeito.

Art.8º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da sociedade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art.9º - O poder Executivo terá noventa dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica para desfazer-se ou regularizar a situação das residências atualmente mantidas pelo erário, observando o disposto nos artigos 256 e 257 desta Lei Orgânica.

Art.10º - No prazo de noventa dias, contando da promulgação desta Lei Orgânica, deverá ser editada lei, com normas rígidas e moralizadoras, relativa ao uso dos carros oficiais, ficando estabelecido desde logo que todos da administração direta e indireta, inclusive das autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista, terão escrito nas portas dianteiras o nome do órgão ou entidade do órgão ou entidade a quem pertençam e ao final do expediente deverão ser escolhidos à garagem municipal.

Art.11 - O Município editará lei que estabeleça critérios para compatibilização de seu quadro de pessoal ao regime jurídico único e plano de carreira, a que referem os artigos 39 da Constituição federal, 30 da Constituição Estadual e no 40 desta Lei Orgânica e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo máximo de doze meses, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara municipal de Pacajá, Pará, em 5 de Abril de 1990.

**JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA (PRESIDENTE)
FRANCISCO LIMA PINHO (VICE-PRESIDENTE)
FRANCISCO SOARES LIMA (SECRETÁRIO)
JOSÉ ALVES DA SILVA (RELATOR GERAL)**

**CÍCERO DE SOUSA LEITE
JOÃO DE SOUSA LIMA
MANUEL LOPES DA SILVA
SEBASTIÃO RODRIGUES LIMA
VITOR DO NASCIMENTO NETO**

COLABORADORES

Maria Zuleide Martins dos Santos	-	Prefeita Municipal
Dr. João Carlos Rufino	-	Assessor Jurídico
Carlos Alberto Nascimento de Oliveira	-	Assessor técnico

ENTIDADES COLABORADORAS

Igreja Católica de Pacajá
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacajá
Igreja Assembléia de Deus
Comunidade de Bom Jardim
Comunidade de Pacajá
Comunidade de Anapu
Comunidade de Maracajá